

**Escola de Governo  
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa**

**Secretaria de Economia**



Curso

# **Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021**

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso  
**Lei de Licitações e Contratos –  
Lei nº 14.133/2021**

**André Luiz da Cruz Marques**

**Prof. André Marques**

- ❖ Subsecretário de Administração Geral - SEAC/DF
- ❖ Especialização em Direito Administrativo e Processo Administrativo
- ❖ Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Direito Administrativo Contemporâneo da Universidade Federal Fluminense
- ❖ Instrutor na Escola de Governo do Distrito Federal
- ❖ Instrutor na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal
- ❖ 14 anos de experiência na fiscalização e controle das contratações públicas

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia



## Conteúdo programático do curso

- 1) Abrangência e validade da Nova Lei de Licitações e Contratos;
- 2) Fase preparatória das contratações;
- 3) Contratação direta;
- 4) Fase da escolha do fornecedor;
- 5) Fase contratual.

# APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## Constituição Federal – art. 37, inciso XXI

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**-EQUIPE, COMO ESTÁ A ADEQUAÇÃO À NOVA LEI?  
-TUDO PRONTO, CHEFE! ONDE CONSTAVA 8.666/93, 10.520/02 E 12.462/11 JÁ FOI ALTERADO PARA 14.133/21.**



**-EXCELENTE TRABALHO, PESSOAL!**

@flavianavpaim



Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa

Secretaria  
de Economia



## Amplitude e alcance da norma

- A Nova Lei de Licitações revogou a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (RDC), em 30/12/2023 (art. 193, II).
- Entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 01/04/2021 (art. 194). Não houve *vacatio legis*.
- Revogou de imediato a parte dos “crimes em licitação” da Lei nº 8.666/93 (art. 193, I).
- Até 30/12/2023, cabia à Administração escolher qual norma utilizará.
- Vedada a mescla das normas.

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa

Secretaria  
de Economia



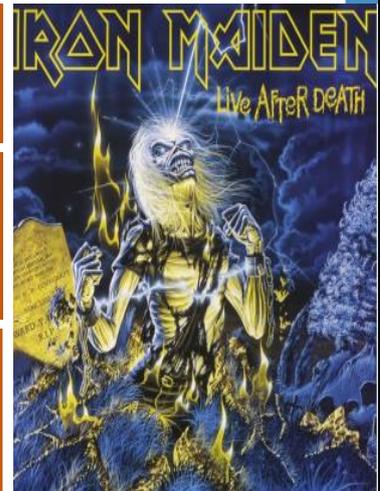
**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

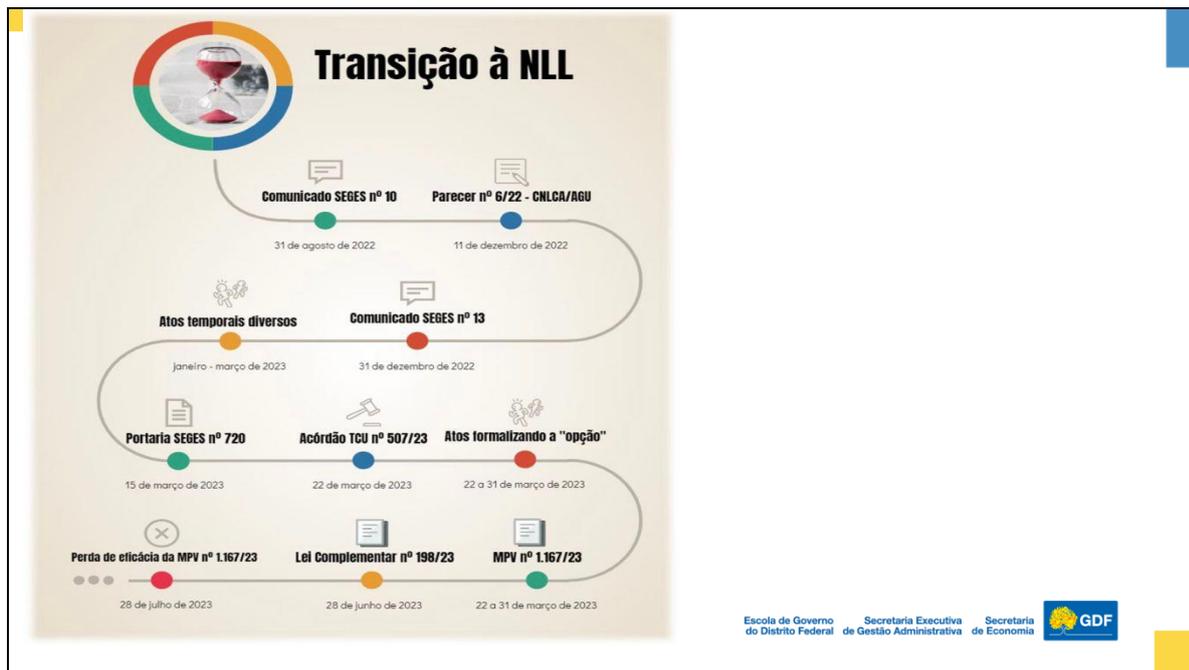
**Art. 191, parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração **optar por licitar** de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A execução contratual segue os prazos de duração da norma matriz.

As Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 afetarão a execução dos contratos administrativos até o seu término.

Sobrevida das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.





## Decreto nº 44.613/2023

Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterado pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

## Decreto nº 44.613/2023

**Art. 2º** Os processos licitatórios e contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da legislação distrital delas decorrentes, serão por elas regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

**Parágrafo único.** Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

## Decreto nº 44.613/2023

**Art. 3º** O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 4º** As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 39.103, de 06 de junho de 2018, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Distrital, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

**Art. 5º** Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

## Decreto nº 44.613/2023

**Art. 6º** Os credenciamentos realizados nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

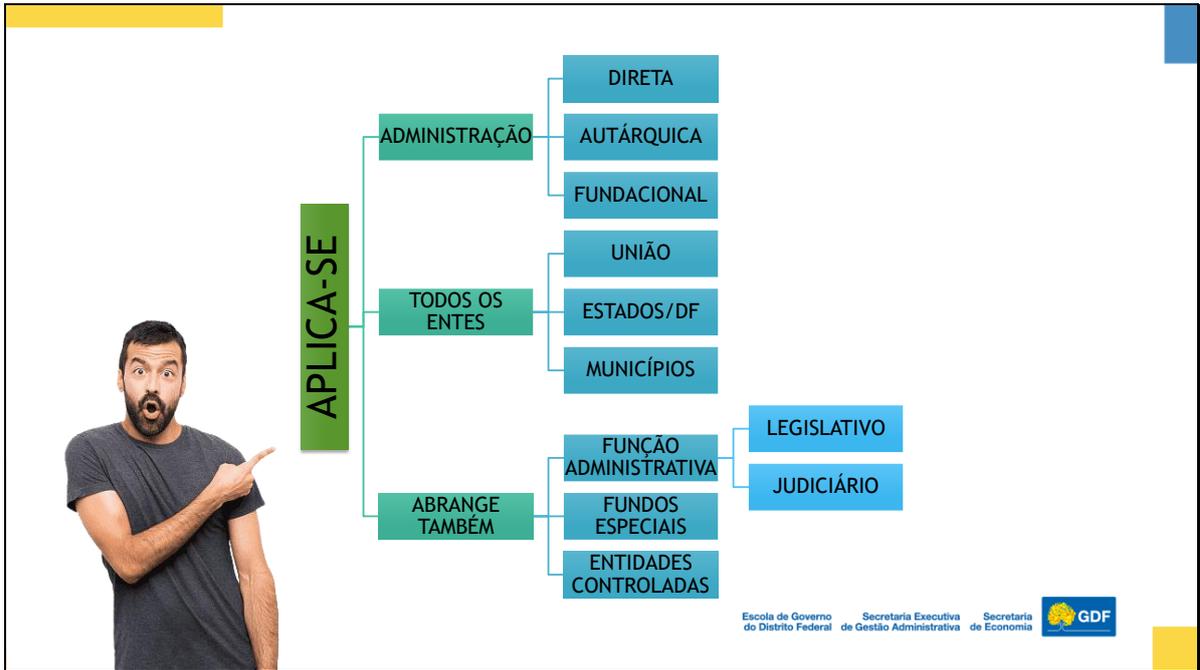
Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 7º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal deverão observar o disposto no Anexo da Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023, bem como instruções decorrentes do Portal de Compras do Governo Federal.

**Art. 8º** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, responsável pela Central de Compras do Governo do Distrito Federal, conforme Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

## Decreto nº 44.613/2023

**Art. 11.** Os Decretos arrolados no artigo 272 do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, instrumentais e acessórios à aplicação das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2022, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão ultrativos, nos termos deste Decreto.



## Norma Geral x Norma Específica

- agente de contratação
- grande vulto
- jornal de grande circulação
- adesão à Ata de Registro de Preços

## Decisão 5444/2020 - TCDF

Consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, acerca da aplicação da Lei nº 13.303/2016 com relação aos seguintes itens:

- 1) A obrigatoriedade de empresas públicas dependentes realizarem seus procedimentos licitatórios à luz da Lei nº 13.303/2016 aplica-se aos certames realizados pela NOVACAP com recursos oriundos de outras entidades não submetidas à Lei das Estatais?;

## Decisão 5444/2020 - TCDF

2) A NOVACAP, ao prestar serviços de engenharia (elaboração de documentação técnica e execução de pequenos serviços, fiscalização) e executar contratos de serviços e obras de engenharia para outras entidades (licitação, contratação e acompanhamento) deve observar, na realização dos respectivos ritos de licitação e contratação, o que dita a Lei nº 13.303/2016, independente dos regulamentos atinentes à determinada entidade externa que será atendida por meio da contratação?;

3) Nos casos em que a NOVACAP, regida atualmente pela Lei nº 13.303/2016, realiza o procedimento licitatório, e a contratação seja efetuada por órgão regido pela Lei nº 8.666/1993, qual regime deverá ser aplicado para o certame?;

## Decisão 5444/2020 - TCDF

4) Sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, a NOVACAP poderá fiscalizar obras e/ou serviços com certames realizados sob o regime da Lei nº 8.666/1993, procedido por órgãos do DF ou da União?;

5) A contratação de serviços de manutenção predial pode se dar por meio do critério de julgamento de maior desconto, com o fornecimento de tabelas referenciais como parâmetro de preços unitários máximos a serem observados na elaboração das propostas das licitantes?

## Decisão 5444/2020 - TCDF

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator respondeu à Novacap que:

a) no tocante aos itens 1, 2 e 3, deve se aplicar a Lei n.º 13.303/2016 aos casos em que a Companhia seja a parte contratante, independentemente da origem dos recursos ou destinação dos bens/serviços; e, caso participe do processo de contratação pública apenas como promotora do certame e/ou supervisora, acompanhante ou fiscal da execução da obra/serviços, a legislação aplicável será a do órgão/entidade destinatário do objeto do certame e que cujo nome conste do preâmbulo do respectivo ajuste como ente contratante;

## Decisão 5444/2020 - TCDF

b) em relação ao item 4, mesmo sendo regida pela Lei das Estatais, não há óbice à consultante em fiscalizar obras e/ou serviços contratados por Órgãos do Distrito Federal ou da União sob o rito da Lei n.º 8.666/1993;

c) no que diz respeito ao item 5, que há clara previsão no artigo 54, inciso II e § 4º, da Lei n.º 13.303/2016, para que a Companhia utilize nas licitações o critério de julgamento de maior desconto, e que esse critério também tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal em licitações realizadas sob a égide da Lei n.º 8.666/1993.

## Municípios com até 20 mil habitantes

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**sítio eletrônico oficial:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.

## Centrais de Compras

**Art. 181.** Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

## Centrais de Compras

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 36.** Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal executar as atividades de administração de materiais e serviços em geral e suas licitações e estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, observadas as regras de competência e os procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços em geral;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal;
- III - instituir, com auxílio da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), modelos de minutas de editais, termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal mediante análise e parecer da PGDF.

## Regulamentação

### Possibilidade de utilização dos regulamentos da União

**Art. 187.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

**\* Cuidado ao aplicar o “Ctrl C + Ctrl V” dos regulamentos federais!!!**

## Decreto nº 44.330/2023

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

## Atualização de Valores

**Art. 182.** O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

## DECRETO nº 11.871/2023

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
<a href="#">Art. 6º caput inciso XXII</a>	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
<a href="#">Art. 37, § 2º</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 70 caput inciso III</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 75 caput inciso I</a>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<a href="#">Art. 75 caput inciso II</a>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
<a href="#">Art. 75 caput inciso IV alínea "c"</a>	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
<a href="#">Art. 75, § 7º</a>	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
<a href="#">Art. 95, § 2º</a>	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

## RE 1.410.340/SP - STF

A delimitação do montante para obras e serviços de “grande vulto” observará, para efeito de implementação de programas de controle de integridade de fornecedores (art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), a realidade econômico-financeira de cada ente federado.

## Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

- **Para que serve?**

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

## Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

- **Gestão**

O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

## Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

- **Informações**

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

## Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

- **Funcionalidades**

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

## Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 4º** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§ 1º** Os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, devem instituir sítios eletrônicos para divulgação complementar e realização das respectivas licitações e contratações.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como em jornal diário de grande circulação.

**O Controle Social é entendido como a participação do cidadão na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública. É quando o cidadão faz o papel de fiscal, checando a destinação das verbas públicas e o programa das atividades da administração pública.**



## Aplicação às Disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006

- Direito de Preferência às ME e EPP
- Critério de desempate
- Licitação exclusiva para itens até 80 mil
- Pode exigir subcontratação de ME e EPP
- Bens divisíveis, deve estabelecer cota de até 25% para ME e EPP
- Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista tardia

## Aplicação às Disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006

**Art. 4º, § 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I** - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II** - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

## Aplicação às Disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## Aplicação às Disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006

### Limite de Faturamento Anual

- **MEI:** R\$ 81 mil
- **ME:** R\$ 360 mil
- **EPP:** R\$ 4,8 milhões

## Princípios



## Princípios

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as **disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

**Princípio básico que deve ser observado em todas as fases do macroprocesso de contratação pública**



**O ERRADO É ERRADO**  
mesmo que *todo mundo* esteja fazendo

**O CERTO É CERTO**  
mesmo que *ninguém* esteja fazendo

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Agentes Públicos

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º** A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**§ 2º** O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

## Gestão por Competências

- **CONHECIMENTO**
- **HABILIDADES**
- **ATITUDES**

## Falta de capacitação

- Para o TCU, além de não excluir responsabilidade, pode ser considerada agravante.
- Cargo de chefia pressupõe que seu ocupante detenha conhecimento e competência técnica para o exercício de suas atribuições.
- Alegar ausência de capacitação específica não serve de atenuante de conduta irregular imputada ao responsável.
- Fiscal de contrato designado, se entender que não possui conhecimento técnico para exercer suas competências, deve comunicar o fato ao superior em tempo hábil.
- A ausência de treinamento de servidores pode ser considerada como agravante na conduta do responsável.



Ministério Público de Contas  
Mato Grosso

**Gestão pública eficaz se faz com compromisso e capacitação!**

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Agentes Públicos

**Art. 8º** A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por **comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Agentes Públicos

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

## Agentes Públicos

### DECRETO Nº 44.330/2023

#### Art. 12.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo, **excepcionalmente**, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, serem servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, na hipótese em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com a qualificação necessária ao exercício das funções.

## Agentes Públicos

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 5º** O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º, § 1º** A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 8º** Na licitação na modalidade **diálogo competitivo**, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

## Agentes Públicos

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 16, § 1º** O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 6º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

## Segregação de Funções

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 14.** O princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
  - a) da consolidação das linhas de defesa tratadas nos artigos 33 a 35, deste Regulamento; e
  - b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.



## Agente e Comissão de Contratação

### 1) AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Responsável pela condução da licitação até a homologação;  
 Servidor EFETIVO (Lei 14.133/21), PREFERENCIALMENTE (Decreto 44.330/23)  
 Responsabilidade INDIVIDUAL (salvo se induzido a erro)  
 Para o PREGÃO: Designado pregoeiro

### 2) COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

Para licitações de bens e serviços ESPECIAIS (comissão facultativa)  
 Para Diálogo Competitivo (comissão obrigatória)  
 Poderá substituir o agente de contratação  
 No mínimo 3 membros  
 Presidente preferência servidor efetivo, exceto para o Diálogo Competitivo  
 Responsabilidade SOLIDÁRIA (exceto divergência registrada e fundamentada)



## Aquisições Públicas

- As aquisições governamentais são essenciais para a execução das políticas públicas (exemplo: direitos sociais – saúde, educação, moradia);
- As compras governamentais impactam de modo acentuado todo o sistema econômico.

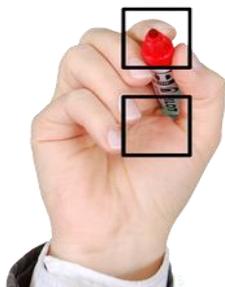


## Aquisições Públicas

“A norma constitucional que estabelece o dever de licitar também consubstancia política pública (policy) na medida em que distancia a administração dos conflitos político-partidários (politics) e proporciona gestão técnica, racional e previsível, baseada no estrito cumprimento da lei e tutelada por sistema de controle interno e externo, que atua como instrumento de transparência, logo de legitimação, da administração perante a sociedade”.

**(Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti)**

## Objetivos da Licitação



### 1) ASSEGURAR:

Selecionar proposta mais VANTAJOSA

Tratamento isonômico

Justa competição

### 2) EVITAR:

Sobrepço (orçamento)

Preço inexequíveis (obra 75% do orçado)

Superfaturamento (prejuízo)

### 3) INCENTIVAR:

Inovação

Desenvolvimento nacional sustentável

## Governança das Contratações

### Art. 11, parágrafo único.

A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## Acórdão 2622/2015 Plenário - TCU

15. A governança das aquisições é a aplicação desses princípios e práticas com enfoque na função aquisição das organizações. Nesse sentido, com base no art. 2º, II, da Resolução-TCU 247/2011, pode-se entender governança das aquisições como o **conjunto de diretrizes, estruturas organizacionais, processos e mecanismos de controle que visam a assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das aquisições estejam alinhadas às necessidades da organização**, contribuindo para o alcance das suas metas.

## Acórdão 2622/2015 Plenário - TCU

22. Embora 'governança das aquisições' seja um conceito em construção, com base no exposto acima e em outras referências utilizadas no presente trabalho, esta Unidade Técnica elaborou a seguinte definição, a qual será utilizada no presente relatório: governança das aquisições compreende essencialmente o **conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das aquisições, com objetivo de que as aquisições agreguem valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis.**

## Acórdão 1299/2022 1ª Câmara - TCU

A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração.

## Acórdão 1270/2023 Plenário - TCU

9.4.3. a não resolução das recorrentes fragilidades constatadas ao longo de anos na governança das contratações, a exemplo da continuidade da irregular execução dos serviços de armazenagem e transporte de insumos de saúde sem cobertura contratual, que caracteriza burla ao dever de licitar e contraria o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a pacífica jurisprudência do TCU, atrai diretamente para a alta administração do órgão a responsabilização pelas irregularidades e eventuais danos ao erário que vierem a ser constatados.

## Decisão 3320/2015 - TCDF

II – recomendar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que envide esforços no sentido de:

- a) tornar a capacitação prévia premissa básica para o exercício da função de executor de contratos, permitindo o fortalecimento dos controles internos e a mitigação do risco da ocorrência de erros;
- b) aprimorar a gestão de riscos no âmbito do Complexo Administrativo do Distrito Federal, contribuindo para a criação de mecanismos de controle que funcionem pari passu à execução dos contratos e fortalecendo os controles internos associados;

## Instrumentos de Governança nas Contratações Públicas

- Plano de Contratações Anuais (PCA)
- Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS)
- Política de Gestão de Estoques
- Política de Compras Compartilhadas
- Gestão por Competências
- Política de Interação com o Mercado
- Gestão de Riscos e Controle Preventivo
- Diretrizes para a Gestão de Contratos
- Definição de estrutura da área de contratações públicas

## Benefícios da Governança nas Contratações Públicas

- Permitir a melhor alocação de recursos públicos gerando eficiência;
- Promover transparência nas aquisições governamentais;
- Ajudar a identificar e gerenciar riscos que podem comprometer a consecução dos objetivos governamentais;
- Contribuir para a redução da corrupção;
- Fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

## Controle das Contratações

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 33.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e estão subordinadas ao controle social.

**Parágrafo único.** Na forma de regulamento instituído por ato do Controlador Geral do Distrito Federal, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

## Plano de Contratações Anuais - PCA

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (**art. 12, VII**)

**§ 1º** O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

## Plano de Contratações Anuais - PCA

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 38.** A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD) é o órgão responsável por gerir o Plano de Contratações Anual do Distrito Federal com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

## Plano de Contratações Anuais - PCA

### DECRETO Nº 44.330/2023

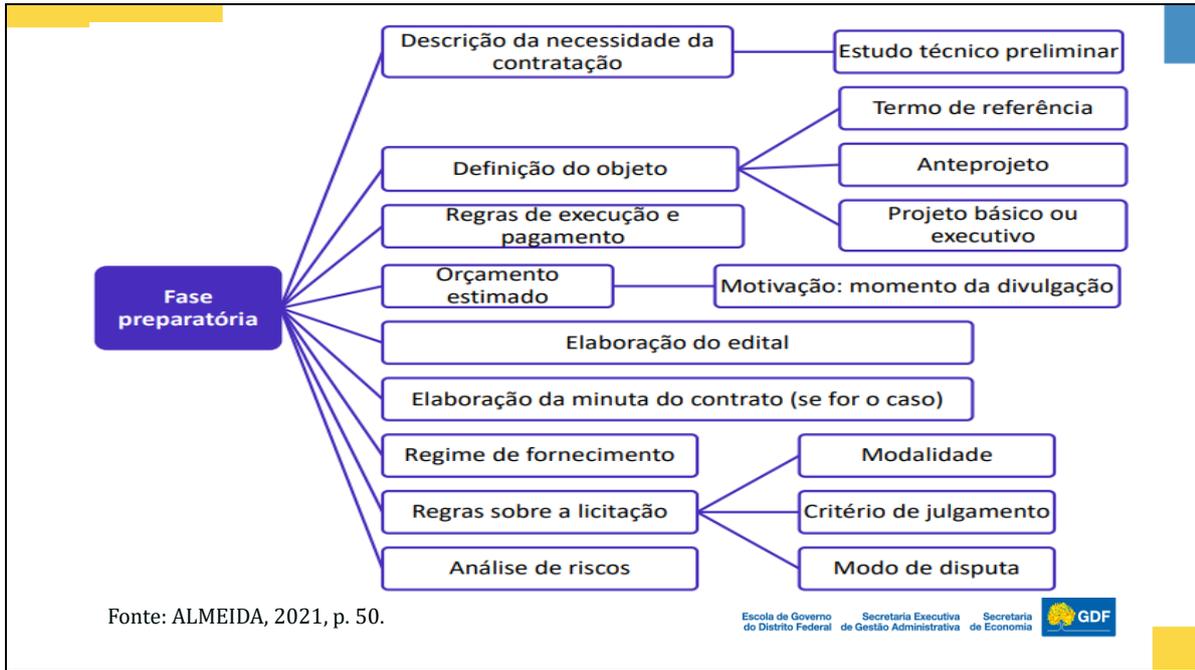
**Art. 40.** O Plano de Contratações Anual do Distrito Federal se caracteriza como instrumento de governança das contratações públicas e têm como objetivos:

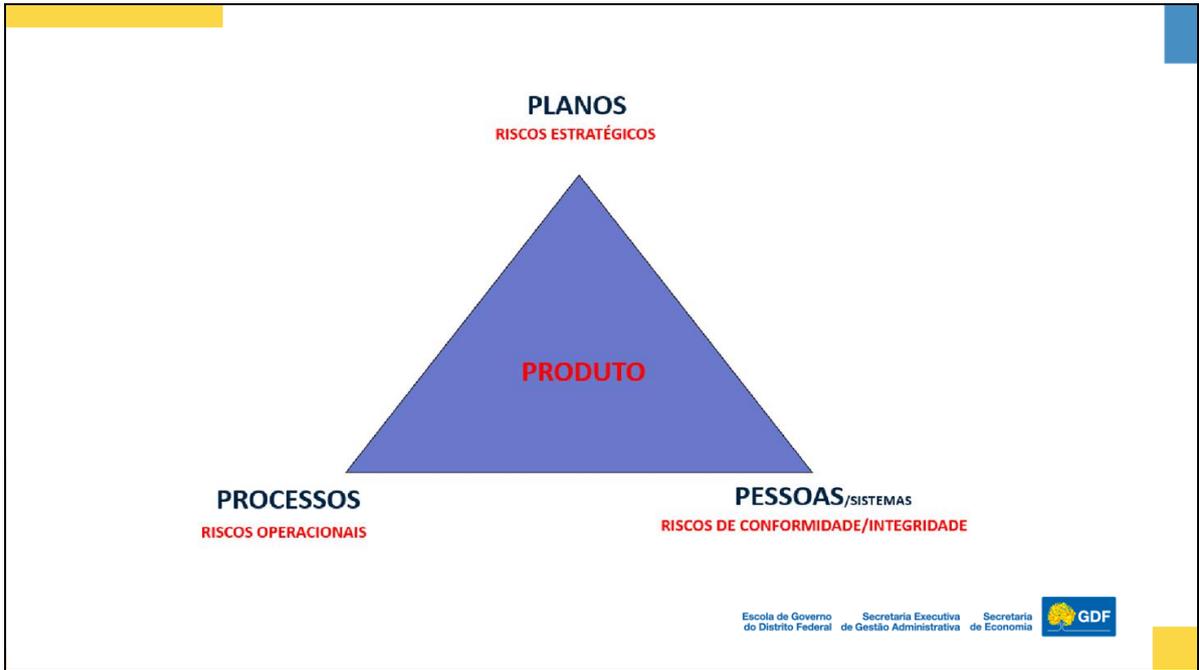
- I - racionalizar as contratações das unidades administrativas,
- II - promover a padronização de produtos e serviços;
- III - propiciar a economia de escala e a redução de custos processuais;
- IV - garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico dos órgãos e das entidades;
- V - subsidiar a elaboração da lei orçamentária do Distrito Federal;
- VI - auxiliar a programação e execução financeiras;
- VII - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade; e
- VIII - garantir maior transparência e controle das contratações do Distrito Federal.



# FASE PREPARATÓRIA

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | **GDF**





## Gestão de Riscos nas Contratações

<https://www.gestaoeriscos.cg.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Modelo-Matriz-de-Riscos-de-Contrata%C3%A7%C3%B5es-e-Resposta-ao-Risco-MRCA.pdf>

Controladoria-Geral do Distrito Federal |

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia |

## Justificativa

É a explicitação da necessidade da contratação: contextualização (situação atual e histórica), justificação dos objetivos que serão atingidos e motivação do ato administrativo.

Exponha os motivos que levaram à solução adotada, para fins de contratação.

A correta justificativa é fundamental para a configuração do interesse público.

## Planejamento

**PLANEJAR É TRAZER O FUTURO PARA O PRESENTE DE MODO QUE VOCÊ POSSA FAZER ALGUMA COISA A RESPEITO DELE AGORA.**

(ALAN LAKEIN)

## Falhas em licitações e contratos

A mesma desculpa de sempre...

Escola de Governo do Distrito Federal   
 Secretaria Executiva de Gestão Administrativa   
 Secretaria de Economia   


## Planejamento

### Acórdão TCU nº 3.016/2015 – Plenário

9.3.3. o fiscal do contrato de determinada solução deve **armazenar dados da execução contratual**, de modo que a equipe de planejamento da contratação que elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou de solução similar conte com informações de contratos anteriores (e.g. séries históricas de contratos de serviços contínuos), o que pode facilitar a definição das quantidades e dos requisitos da nova contratação, semelhantemente ao previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

## “FAZEJAMENTO” NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA! ISSO EXISTE?



**SIM! AS VEZES TEM QUE PLANEJAR JÁ FAZENDO.  
BEM-VINDA AO MUNDO REAL BARBIE.**

@flavianvpaim 

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia 

## Estudo Técnico Preliminar - ETP

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia 

## Elementos - ETP

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

**III** - requisitos da contratação;

**IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

## Elementos - ETP

**V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

## Elementos - ETP

**IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

## Elementos - ETP

O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**Secretário: não precisa ngm técnico para elaborar o ETP**

**Objeto licitado:**



Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

**Objetivos do Estudo Técnico Preliminar**

- Identificar o problema a ser resolvido
- Apontar a melhor solução
- Permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação

Fonte: ESTRATÉGIA, 2021, p. 23.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## ETP - Objetivos

Refletir, analisar, pesquisar de forma aprofundada e objetiva a melhor solução do problema e que traga o melhor custo-benefício para órgão/sociedade dentro de um determinado contexto.

Exemplo: Necessidade de prover serviços de transporte para um determinado órgão (**problema**).

## Execução indireta – regimes admitidos

- **Empreitada por preço unitário** – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- **Empreitada por preço global** – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- **Contratação por tarefa** – quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

## Execução indireta – regimes admitidos

- **Empreitada integral** – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

## Estudo Técnico Preliminar - ETP

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 55.** Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - **Sistema ETP Digital**: ferramenta informatizada integrante da plataforma, disponibilizada pelo Poder Executivo Federal, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

III - **contratações correlatas**: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

## Estudo Técnico Preliminar - ETP

### DECRETO Nº 44.330/2023

IV - **contratações interdependentes**: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V - **requisitante**: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI - **área técnica**: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VII - **equipe de planejamento da contratação**: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

## Estudo Técnico Preliminar - ETP

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 66.** A elaboração do ETP:

I - é **facultada** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

- em razão do valor (**I e II**)
- guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (**VII**)
- emergência ou calamidade pública (**VIII**)
- contratação de remanescente (**art. 90, § 7º**)

II - é **dispensada** na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

- licitação deserta/fracassada (**III**)

## Estudo de Viabilidade

(Aquisição x Locação)

**Decisão Normativa nº 1/2011 TCDF** – Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.



### AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Debates com a população sobre determinado tema, de forma presencial ou virtual;
- É caracterizada pela oralidade, eis que as manifestações ocorrem de forma imediata.

### CONSULTA PÚBLICA

- Submissão de certa questão a opinião dos interessados;
- É essencialmente documental, pois as opiniões e sugestões são colhidas e juntadas ao processo administrativo.

## Consulta e Audiência Públicas

**Art. 21.** A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, **audiência pública**, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia **consulta pública**, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Anteprojeto  
Projeto Básico  
Projeto Executivo

X

Termo de Referência

## Contratação Integrada

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os **projetos básico e executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

## Contratação Semi-integrada

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o **projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

## Termo de Referência

Documento necessário para a **contratação de bens e serviços**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

## Termo de Referência

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

## Termo de Referência

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 71.** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

## Objeto

Constitui a indicação objetiva do que se está pretendendo licitar.

Especificação da solução definida no ETP.

## Especificação do objeto (vedações)



## Especificação do Produto

### LEI Nº 14.133/2021

**Art. 20.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos **bens de consumo nas categorias comum e luxo**.

**§ 2º** A partir de **180 (cento e oitenta) dias** contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

## Especificação do Produto

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 72.** As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

**Art. 73.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

## Especificação do Produto

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 74.** Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - **bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - **bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

## Especificação do Produto

### DECRETO Nº 44.330/2023

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) **durabilidade** - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) **fragilidade** - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) **perecibilidade** - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) **incorporabilidade** - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) **transformabilidade** - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - **elasticidade-renda da demanda** - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## Padronização

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 81.** A Administração deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

**Art. 82.** O processo de padronização deverá conter:

- I - parecer técnico sobre o produto, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e
- III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas no sítio eletrônico oficial do Distrito Federal e do órgão ou entidade licitante.



## Indicação de marca

A Lei nº 8.666/93 vedava, em geral, a contratação de objeto com características e especificações exclusivas de determinada marca (art. 7º, § 5º).

A Nova Lei de Licitações admite a indicação de marca excepcionalmente:

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

## Indicação de marca

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

## Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

**Princípio da padronização** – padronizar consiste na uniformização ou na sistematização de determinado bem ou serviço. Trata-se de criar um modelo ou referencial de especificações técnicas e de desempenho, tendo em vista as condições de manutenção, assistência técnica e garantia já existentes na Administração.

**Efeitos pretendidos com a padronização** – ganho de economia de escala; redução de custos com manutenção e conservação; otimização da utilização de bens com mesmas características técnicas, que passam a ser intercambiáveis, facilitando inclusive o treinamento dos usuários desses.

## Amostra/Prova de conceito

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

## Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

### Acórdão TCU nº 538/2015 – Plenário

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.



## ATENÇÃO!

A exigência de atendimento de normas ABNT ou ISO, por meio de apresentação de certificados, como requisito de habilitação técnica dos licitantes fere o princípio da isonomia e da competitividade. Entretanto, o atendimento a essas normas pode ser exigido na fase de avaliação da proposta do licitante classificado em primeiro lugar, ou para fins de execução contratual do objeto.





## Vedação de marca

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;



## Vedação de marca

- Necessário um efetivo acompanhamento, avaliação e registro da qualidade do produto
- Não é penalidade
- Atenção à especificação correta do produto

## Decisão 1410/2020 - TCDF

Representação acerca de possíveis irregularidades na execução de obras no Autódromo Nelson Piquet. Na presente fase processual, tratou-se do exame de mérito das razões de justificativa apresentadas pelos gestores responsáveis pela utilização de contrato genérico de pavimentação para execução dos serviços no Autódromo, o qual não previa as peculiaridades necessárias à realização da obra. Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, considerou improcedentes as razões de justificativa por entender que houve burla ao dever de licitar, caracterizada pelo desvirtuamento do contrato. A Corte entendeu que as particularidades dos serviços a serem realizados e a magnitude dos valores envolvidos requeriam a contratação de empresa para execução da obra mediante procedimento licitatório específico, de forma individualizada, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993.

## SUBCONTRATAÇÃO

### Acórdão 6189/2019 2ª Câmara - TCU

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

## SUBCONTRATAÇÃO

### Acórdão 8403/2023 1ª Câmara - TCU

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

## Parcelamento

### Regra:

Parcelamento para ampliar a competitividade e economia;

### Parcelamento **NÃO** será adotado:

- comprar do mesmo fornecedor trazer economia de ESCALA;
- objeto indivisível;
- a padronização levar a fornecedor exclusivo.
- contrato de facilities

## Parcelamento



- ITEM
- LOTE
- GRUPO

## Súmula 247 - TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

## Decisão 4020/2019 - TCDF

Tratou-se de pregão eletrônico que teve por objeto a contratação, mediante sistema de registro de preços - SRP, de empresas para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal. Sobre a possibilidade de promover participação exclusiva de entidade preferenciais para lotes de licitação cujo o custo anual estimado for inferior a R\$ 80.000,00, conforme disposto no art. 25 da Lei Distrital n.º 4.611/2011, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que o dispositivo legal não deve ser interpretado de forma isolada, devendo-se avaliar o valor global do objeto a ser contratado (e não apenas de cada item/lote), uma vez que todas as parcelas, somadas, formam o objeto da licitação.

## Estimativa de custos

Constitui a comprovação de que os preços estimados são compatíveis com os praticados no mercado.

Ter cuidado com as fontes de informação!

## Pesquisa de Preços

### PARÂMETROS:

- Preço público;
- Escala;
- Local de execução do objeto;
- Contratações similares.



## Pesquisa de Preços (art. 23)

<u>AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL</u>	<u>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</u>
<p>Banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);</p> <p>Contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços;</p> <p>Mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados;</p> <p>Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de 6 meses);</p> <p>Base nacional de notas fiscais eletrônicas.</p>	<p>Sicro e Sinapi;</p> <p>Mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados;</p> <p>Contratações similares feitas pela Administração Pública (limite de um ano da conclusão), incluindo registro de preços;</p> <p>Base nacional de notas fiscais eletrônicas.</p>

## Estimativa de custos



### Acórdão TCU nº 1875/2021 – Plenário

“**Pesquisas de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “**cesta de preços**”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)”.

## Justificativa de Preço

**Art. 23, § 4º** Nas contratações diretas por INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;



## Estimativa de custos



### Acórdão TCU nº 2.960/2003 – 1ª Câmara

[...] faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a **justificativa de preço** exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço [...].

## Orçamento Sigiloso

**Art. 24.** Desde que justificado, o ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO poderá ter caráter SIGILOSO, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

- O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
- Sigilo deve ser justificado;
- Se for maior desconto, o preço máximo constará.

## Lei 14.133/2021



“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”.

## Pesquisa de Preços

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 88.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;
- II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;
- III - pesquisa publicada em mídias ou sites especializados ou de domínio amplo.
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail.

## Pesquisa de Preços

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 99.** Após a realização da pesquisa, o agente responsável deverá apresentar Planilha Comparativa de Preços com o resultado dos valores encontrados.

**Parágrafo único.** A Planilha Comparativa de Preços deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, quantidade solicitada, valores de cada fonte pesquisada, valor final unitário, valor final total, data da elaboração, nome, matrícula, seção e assinatura do agente responsável.

**Art. 100.** Para cada item contido na planilha serão aplicados os seguintes critérios para verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis:

I - Calcular a mediana do conjunto de valores encontrados na pesquisa de preços;

II - Identificar os preços exorbitantes e inexequíveis como sendo aqueles que se apresentem 50% (cinquenta por cento) superiores ou inferiores, respectivamente, da mediana do conjunto.

**Parágrafo único.** Após identificar os valores exorbitantes e inexequíveis, deverá ser calculada a média e a mediana dos valores válidos.

## Pesquisa de Preços

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 101.** Após a aplicação da metodologia para cálculo do valor de referência, a Planilha Comparativa de Preços deverá apresentar, no mínimo, três preços válidos.

**Art. 102.** O valor de referência de cada item será o menor preço ou o maior percentual de desconto obtido após o cálculo da média e mediana final dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.



## Sobrepçoço

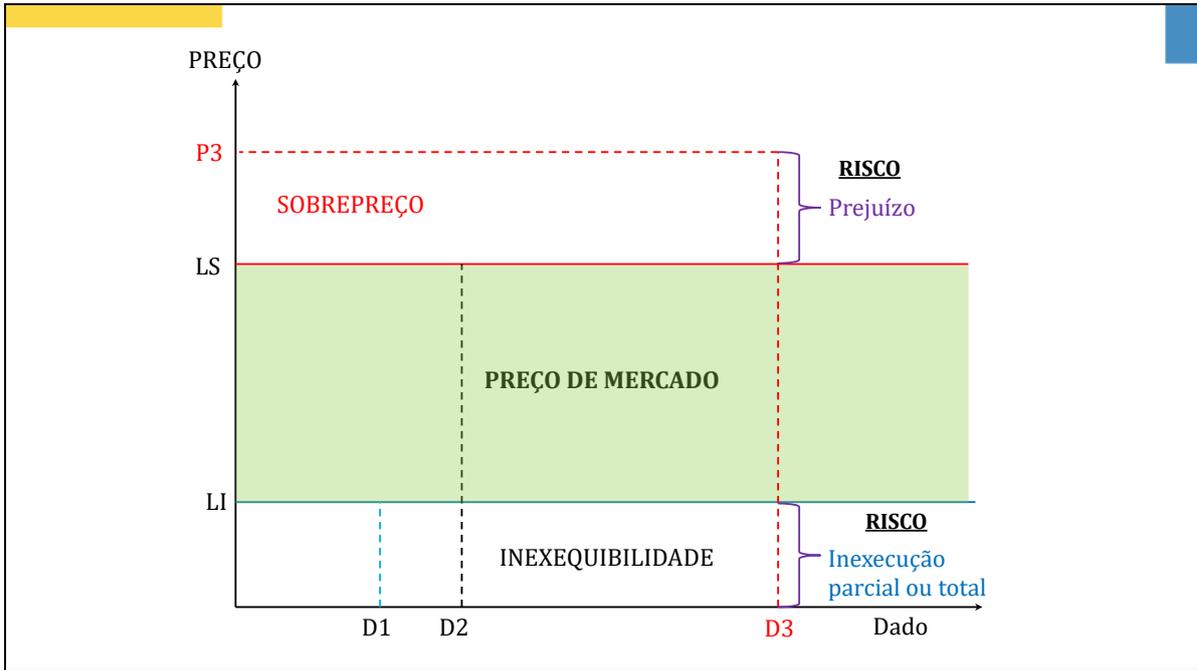
Preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.



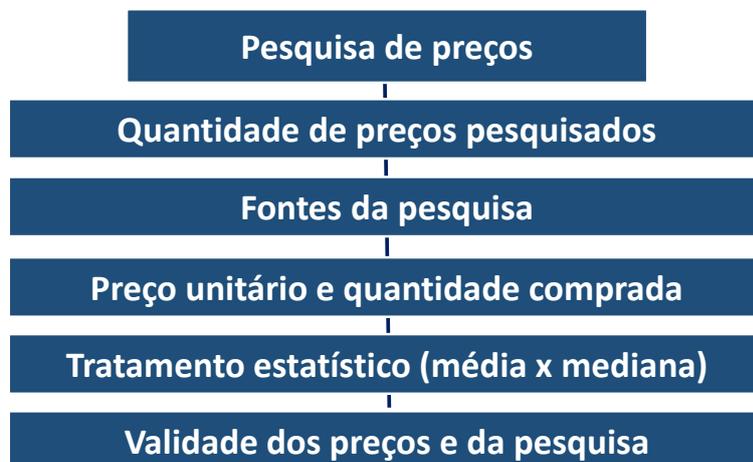
## Superfaturamento

Dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.



## Estimativa de custos

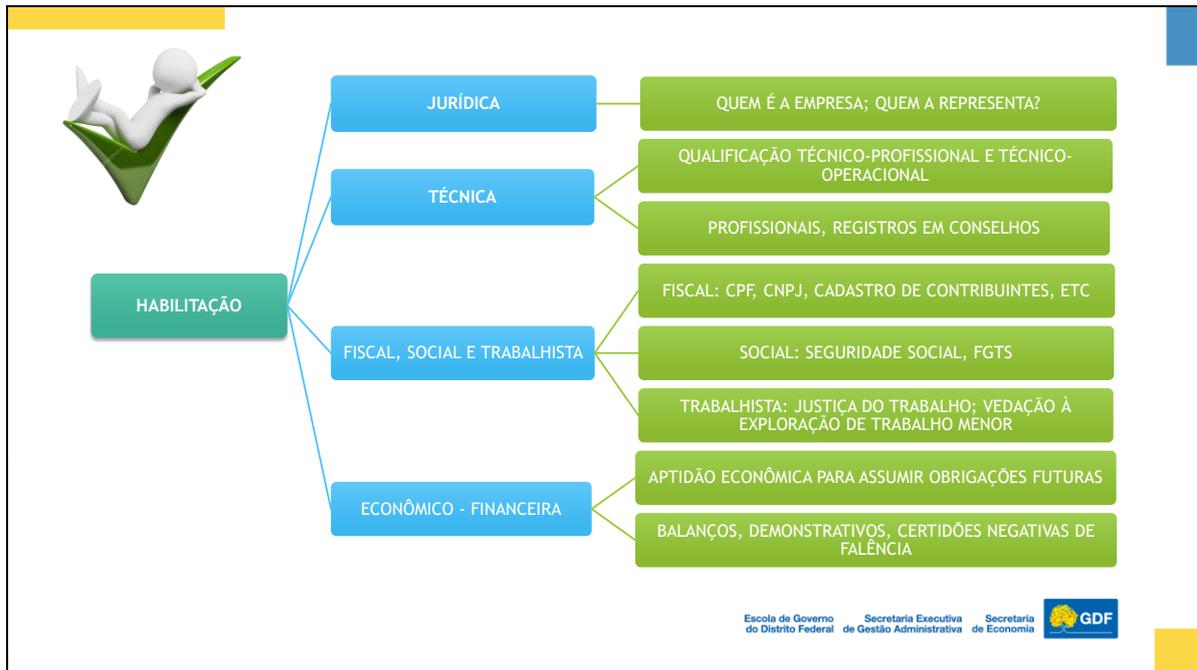


## Orçamento

Deve conter:

- » definição clara dos serviços/fornecimento;
- » definição dos quantitativos;
- » preços unitários e totais;
- » fonte dos dados utilizados.





## Decisão 4871/2020 - TCDF

Representação noticiando supostas irregularidades ocorridas em Ato Convocatório, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. A representante alega que foi, indevidamente, desclassificada na fase de habilitação técnica por não possuir todos os postos de trabalho exigidos no instrumento convocatório. O Tribunal, por unanimidade, considerou procedente a Representação e expediu orientação a todos os jurisdicionados que, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

## Declaração de vistoria ao local dos serviços

**Visita técnica** – A vistoria ao local das obras e/ou serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração, no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por **declaração** do responsável técnico de que possui **pleno conhecimento do objeto e de assunção dos riscos, em razão da não realização da vistoria.**

## Responsabilidade das partes

Estabelece o conjunto de obrigações técnicas e legais entre a Administração Pública e o futuro contratado.

Podem ser complementadas pelo instrumento convocatório.

## Cronograma físico-financeiro

Corresponde à delimitação dos prazos das entregas das etapas ou parcelas, relativas à execução do objeto contratual, e ao respectivo pagamento, por cada etapa ou parcela dos bens ou serviços regularmente executados.

## Cronograma físico-financeiro

O cronograma físico-financeiro constitui-se na representação gráfica do desenvolvimento do serviço ou fornecimento a ser executado ao longo do tempo de duração do contrato, demonstrando-se, em cada período (etapa), o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro disponível pelo órgão ou entidade pública para pagamento.

## Acórdão 643/2016 Plenário - TCU

Somente é possível alterar o cronograma físico-financeiro do contrato para antecipar o recebimento de materiais em casos excepcionais, em que fiquem demonstrados inequívocos benefícios à Administração, tais como:

- (i) a necessidade de receber os materiais para consolidar a contratação;
- (ii) a existência de risco de desabastecimento desses materiais;
- (iii) a possibilidade de obtenção de ganhos financeiros e de eficiência expressivos o suficiente para suplantar a incidência de custos de estocagem, deterioração e perda de garantia.

## Condições de recebimento

Constitui a definição do conjunto de regras para o recebimento dos bens e serviços.

Conferir, analisar, testar.

Correlacionado com os prazos do cronograma físico-financeiro.

## Entrega do Produto

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 79.** O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias, o endereço da entrega e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

**Parágrafo único.** Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

**Art. 80.** Além do previsto neste Regulamento, no caso de produtos perecíveis deverá ser indicado, em cada caso, que o prazo de validade, na data da entrega, não poderá ser inferior a um percentual do prazo total recomendado pelo fornecedor.

**Parágrafo único.** São considerados perecíveis todos os produtos sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo, independentemente dos métodos utilizados nos processos da cadeia de suprimentos.

## Planejamento

**O PLANEJAMENTO A LONGO PRAZO NÃO LIDA COM DECISÕES FUTURAS, MAS COM O FUTURO DAS DECISÕES PRESENTES.**

(PETER DRUCKER)

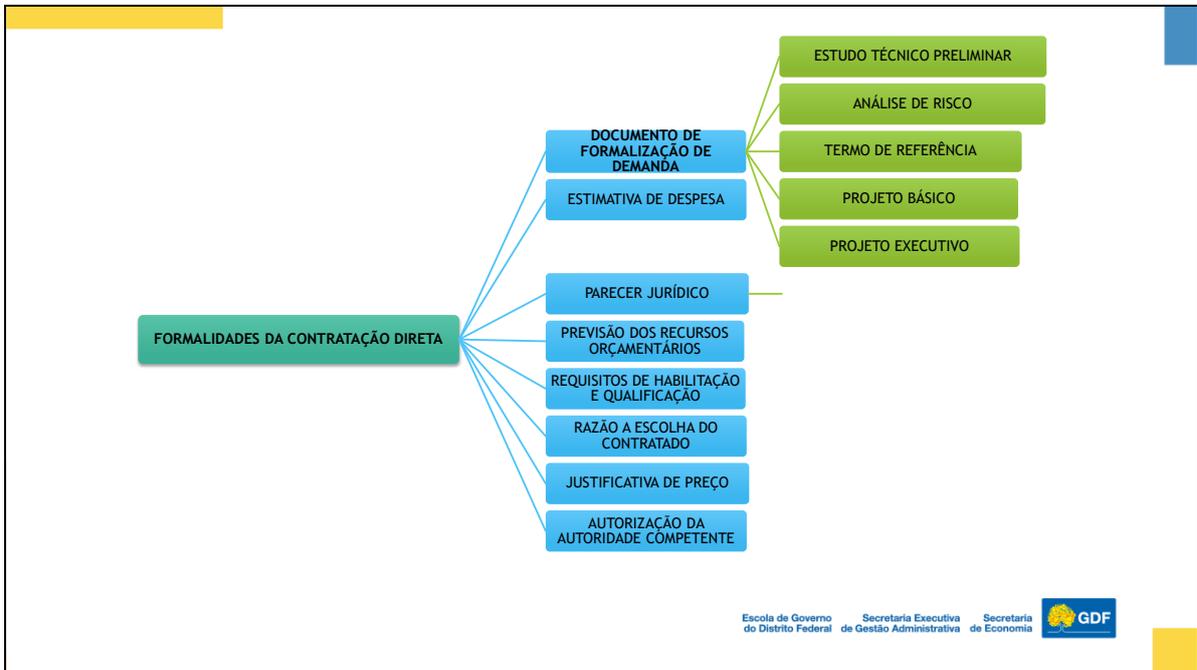
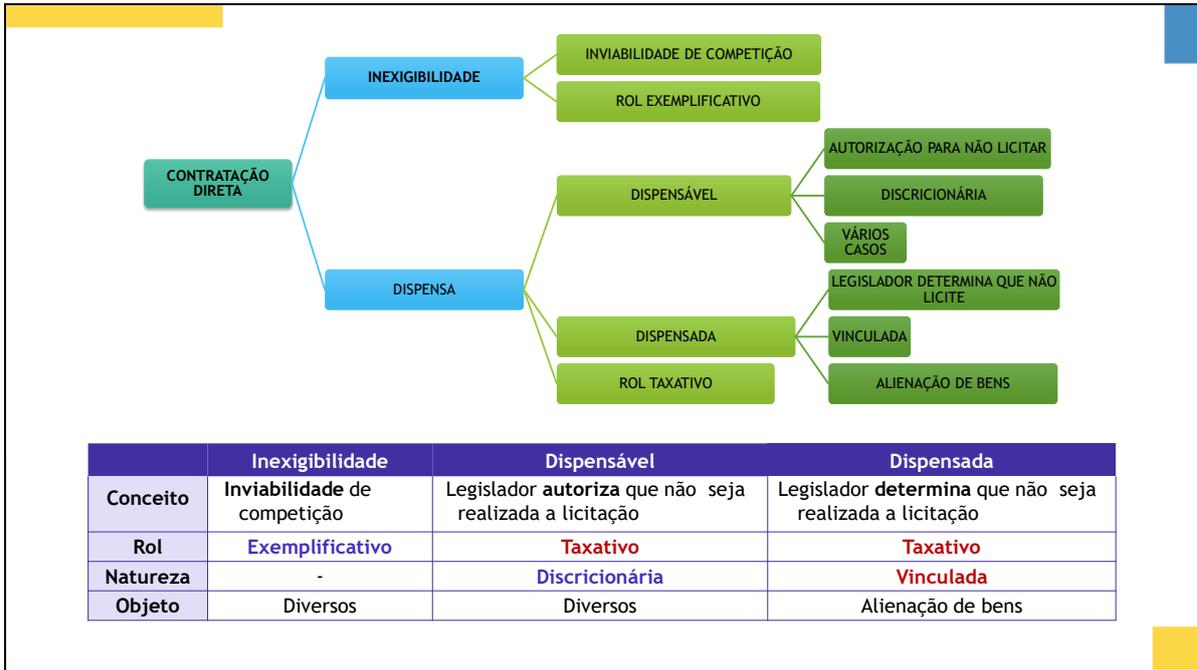
# CONTRATAÇÃO DIRETA

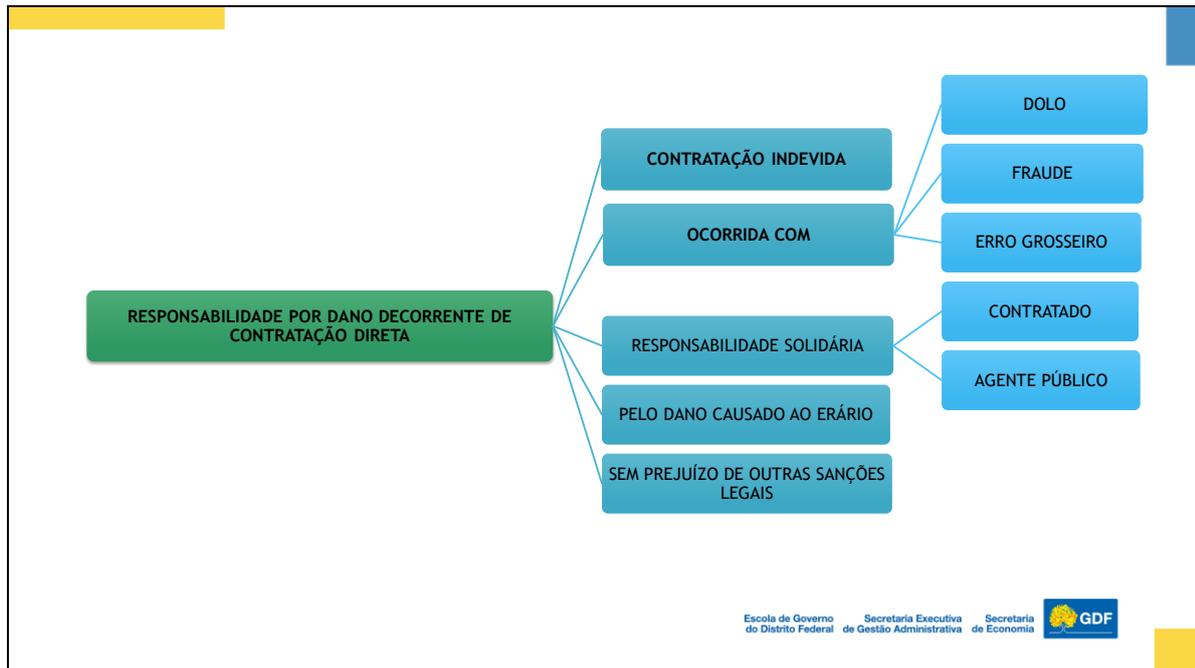
## Base normativa:

INEXIGIBILIDADE: Art. 74 da Lei nº 14.133/2021

DISPENSÁVEL: Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

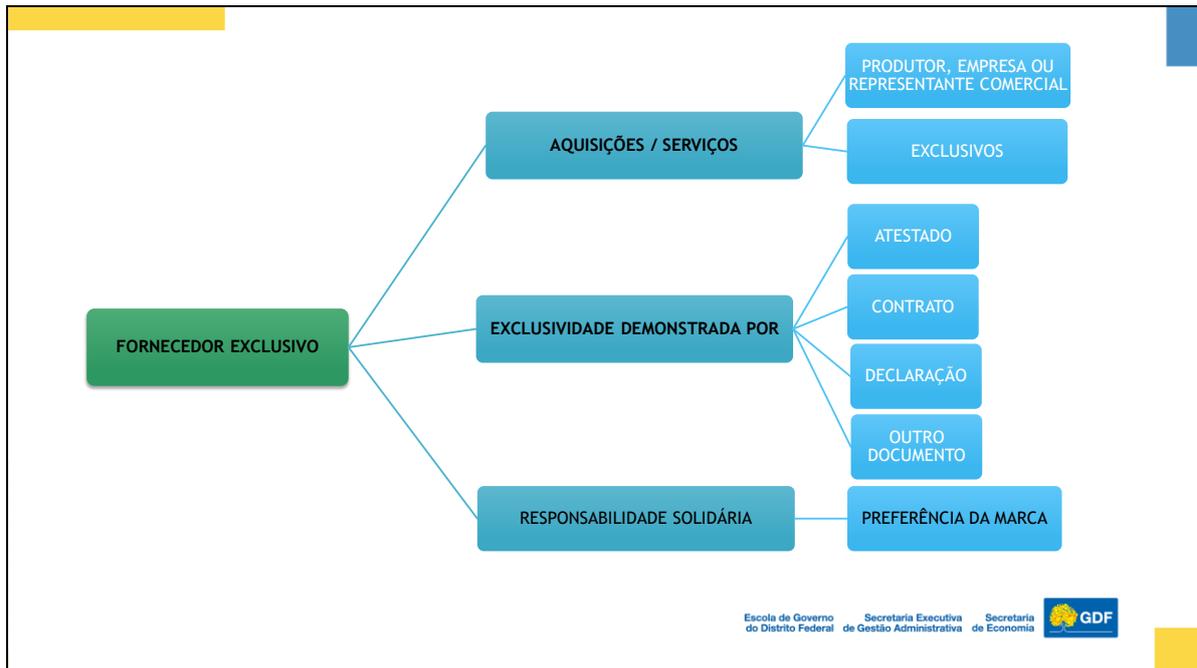
DISPENSADA: Art. 76 da Lei nº 14.133/2021.





## Acórdão 1914/2023 Plenário - TCU

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o art. 46 da Lei 8.443/1992 não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas.

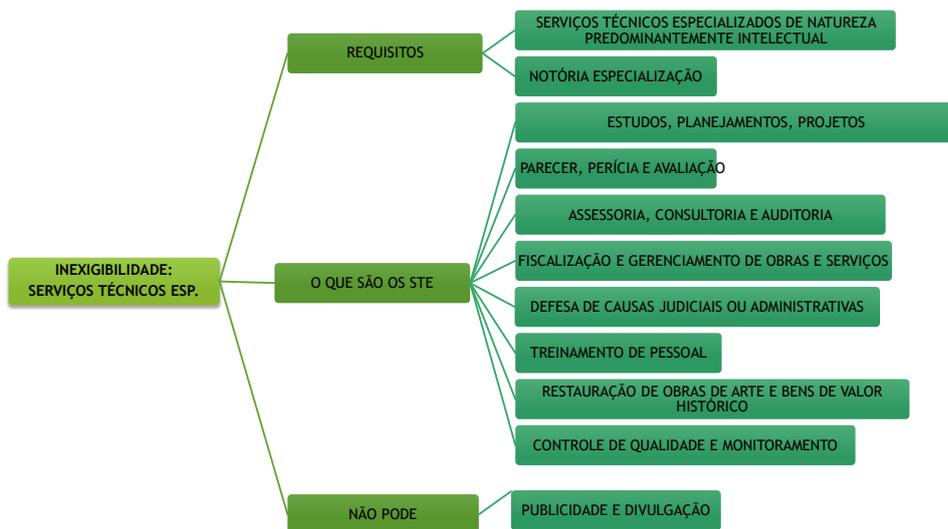


## Acórdão 2950/2020 Plenário - TCU

É irregular a contratação de empresa detentora da patente de determinado medicamento por inexigibilidade de licitação caso haja outras empresas por ela autorizadas à comercialização do produto, pois evidente a viabilidade de competição.

## Acórdão 6875/2021 2ª Câmara - TCU

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar a inexigibilidade de licitação.





SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PRED. INTELLECTUAL

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Notória Especialização

**Art. 6º, XIX - notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

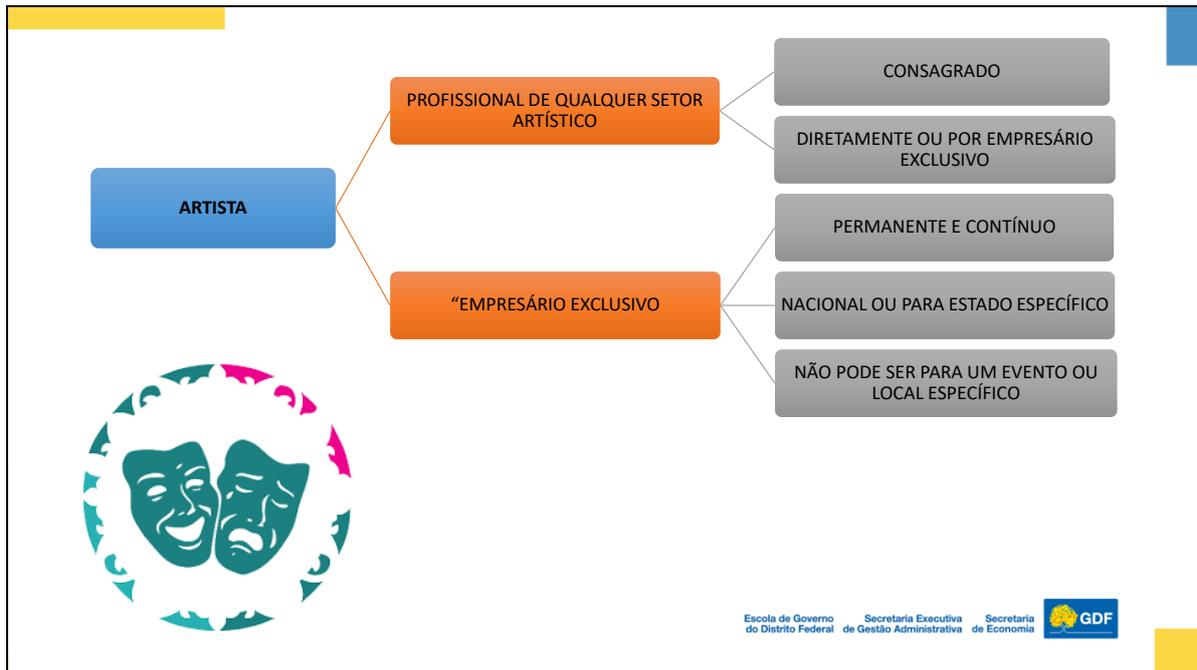
## Inexigibilidade

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 230.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

## Acórdão 1397/2022 Plenário - TCU

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.



## Acórdão 5902/2021 2ª Câmara - TCU

É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.

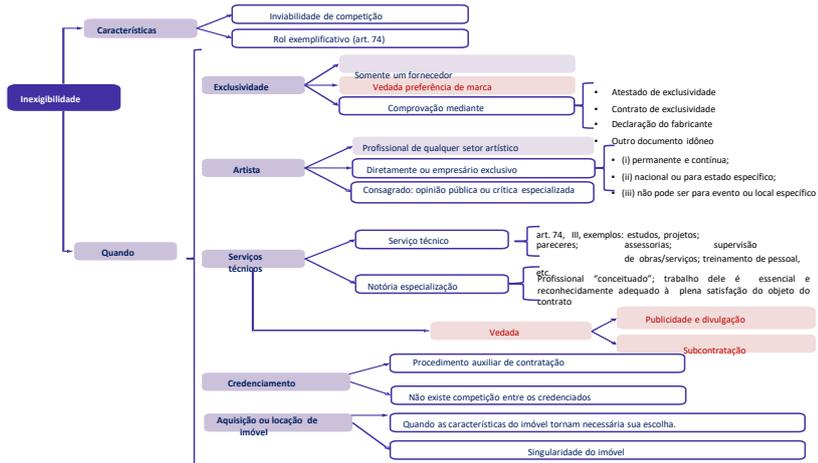
## Credenciamento

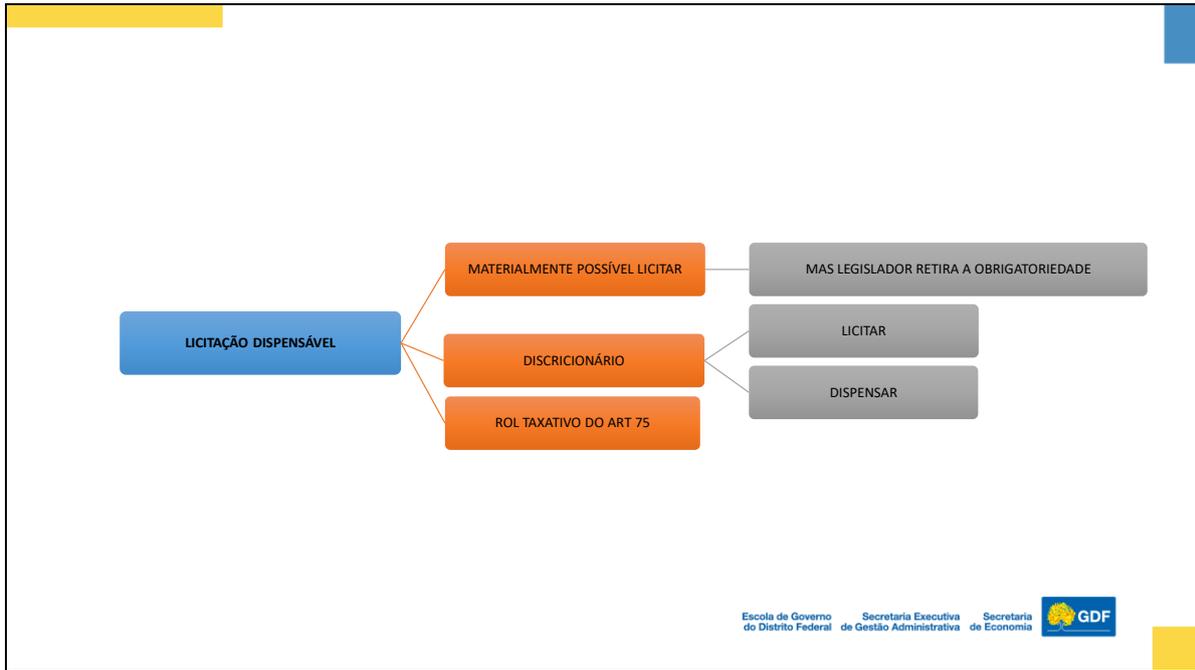
- Hipótese de INEXIGIBILIDADE em que todos os interessados que atendem aos requisitos serão credenciados.
- NÃO há competição.
- EX: credenciamento de laboratórios.

## Acórdão 436/2020 Plenário - TCU

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

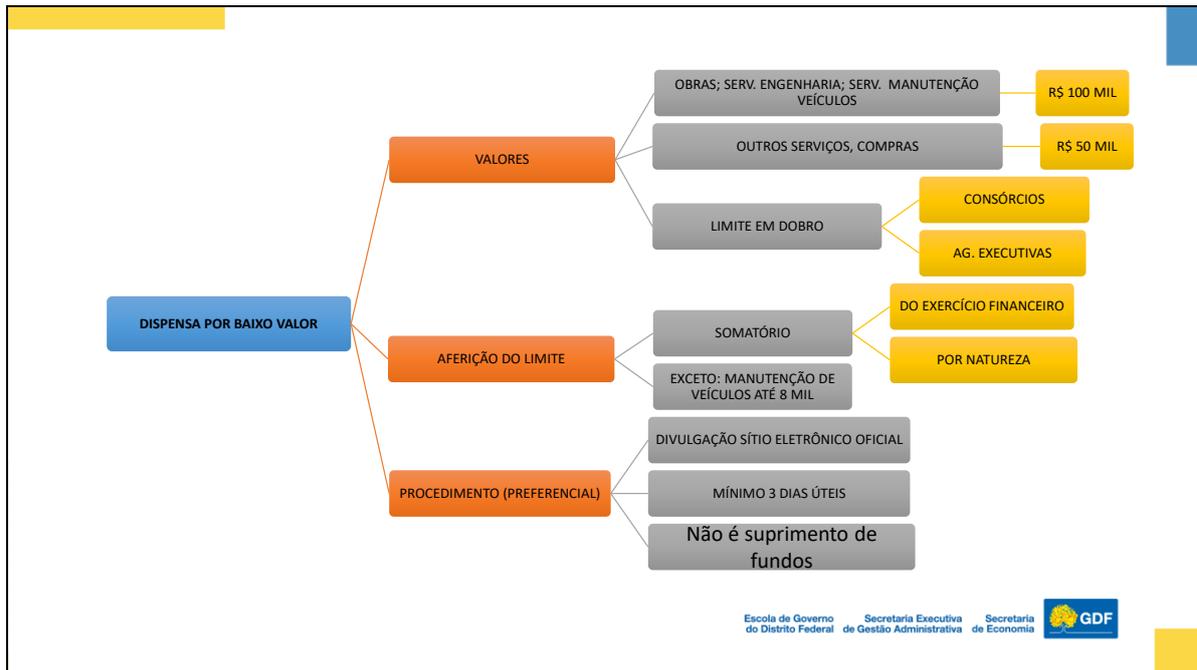
**JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL A SER COMPRADO OU LOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE EVIDENCIEM VANTAGEM PARA ELA**





LICITAÇÃO DISPENSÁVEL	
<b>CONCEITO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Legislador autoriza que não se licite (decisão discricionária);</li> <li>Materialmente, seria possível licitar;</li> <li>Rol taxativo.</li> </ul> <p><u>Observação:</u> a seguir, vamos citar <b>alguns</b> casos de dispensa (não se esqueça de fazer a leitura integral de todos os casos).</p>
<b>EM FUNÇÃO DO VALOR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de:               <ul style="list-style-type: none"> <li>obras; serviços de engenharia; ou serviços de manutenção de veículos automotores.</li> </ul> </li> <li>Inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de:               <ul style="list-style-type: none"> <li>outros serviços; e compras.</li> </ul> </li> <li>Dobro para consórcio público e agência executiva.</li> </ul>





## Dispensa em razão do valor

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 234.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido **no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo **ramo de atividade**.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de **subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE**.

## Dispensa Eletrônica

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 235.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal **poderão** adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## Dispensa Eletrônica

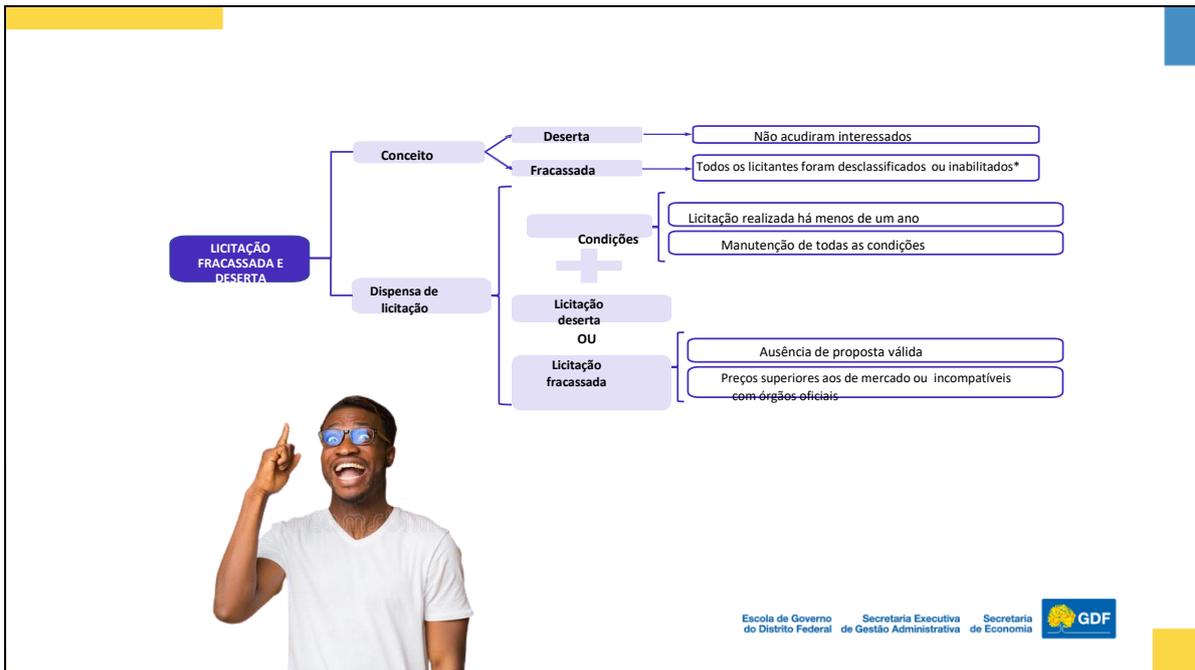
### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 236.** Fica instituída a dispensa de licitação na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

**Art. 237.** O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

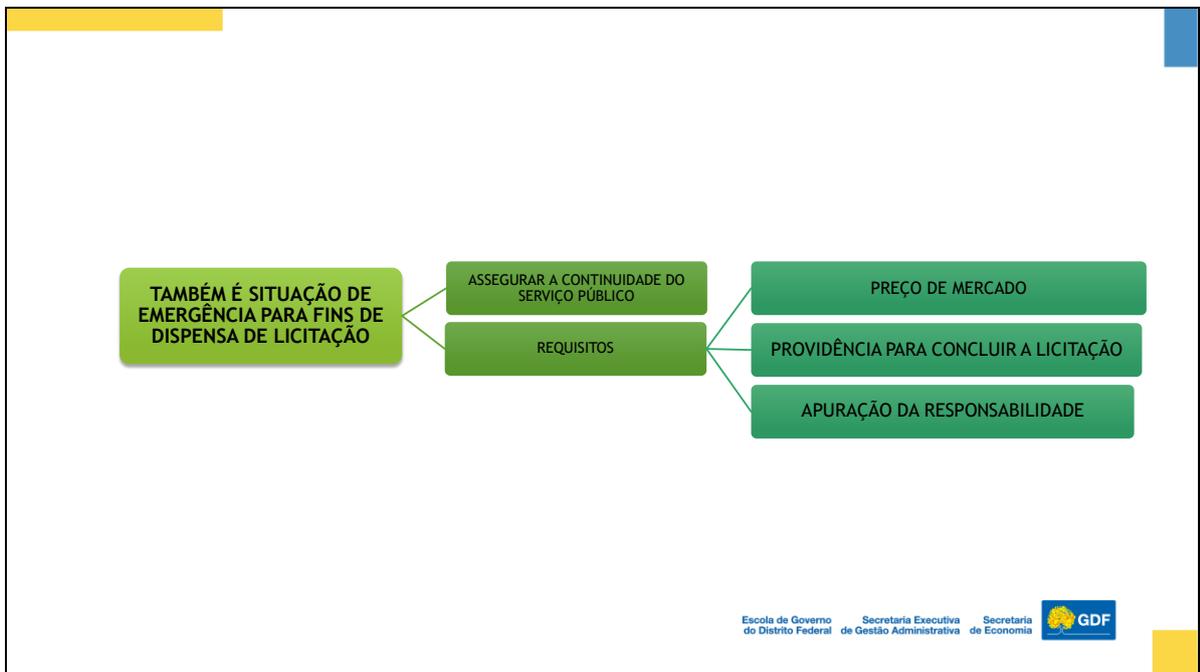
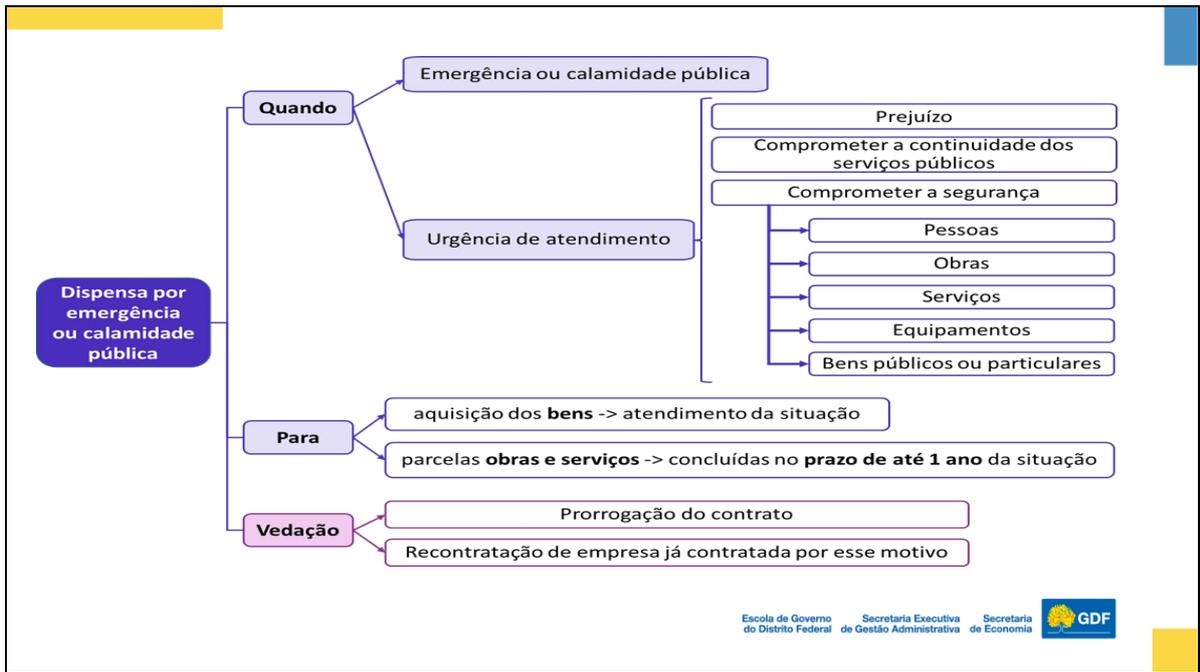
**Parágrafo único.** É vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- I - obras, bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia; e
- II - locações imobiliárias e alienações.



## Acórdão 756/2022 - Plenário TCU

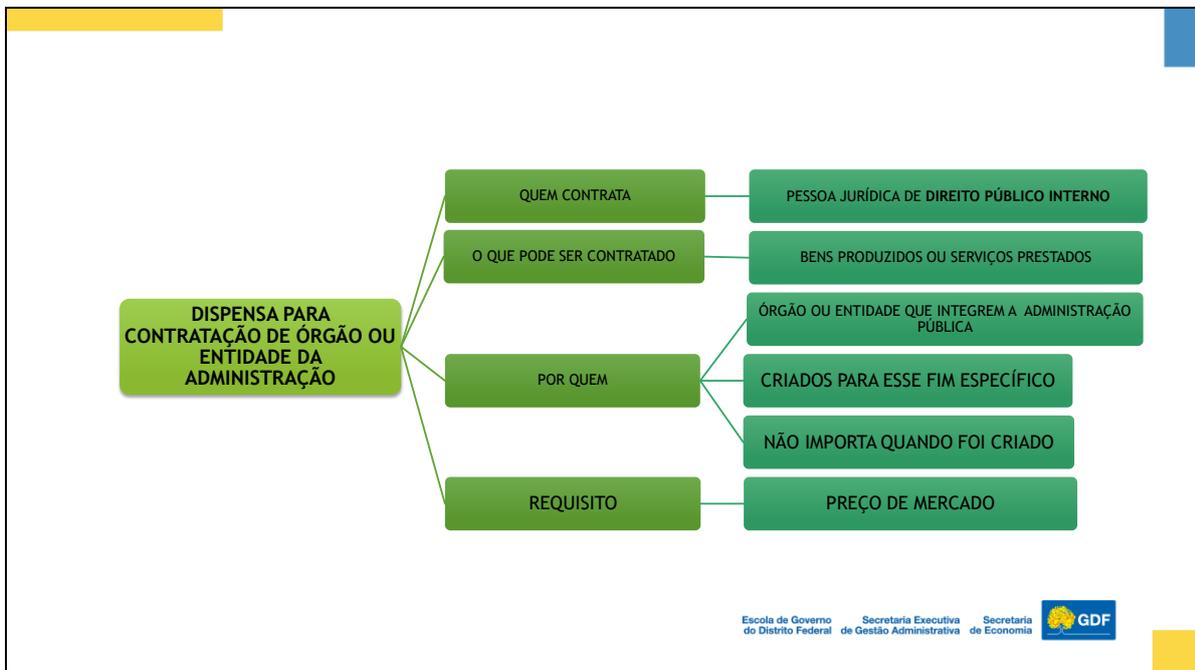
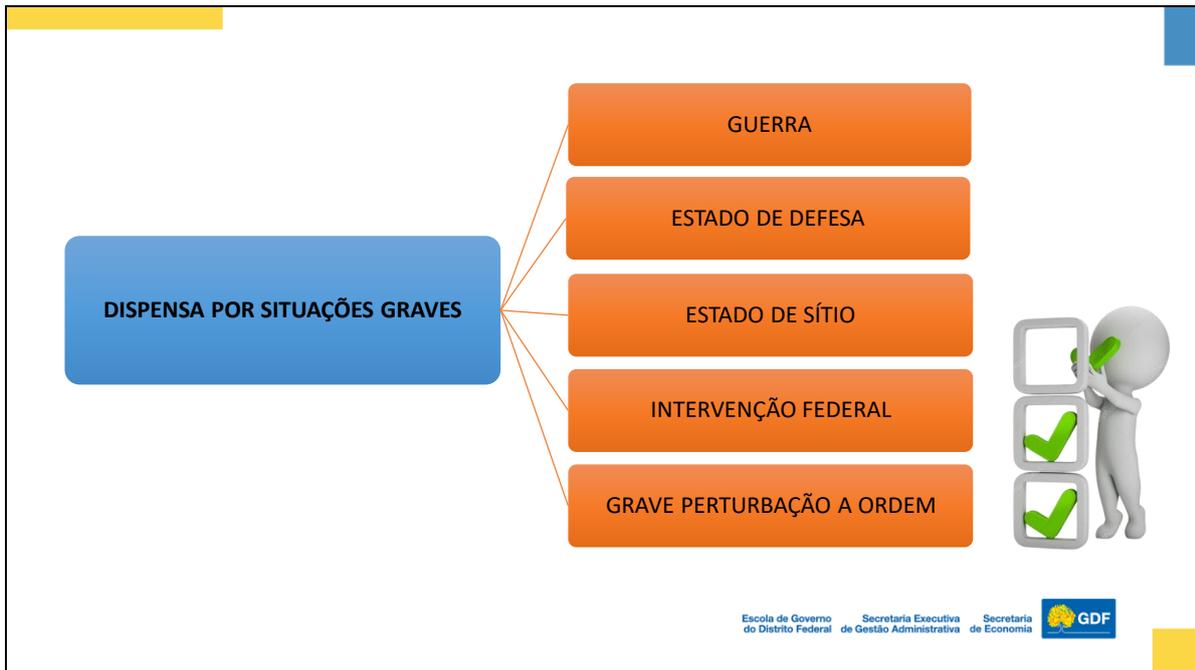
É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).

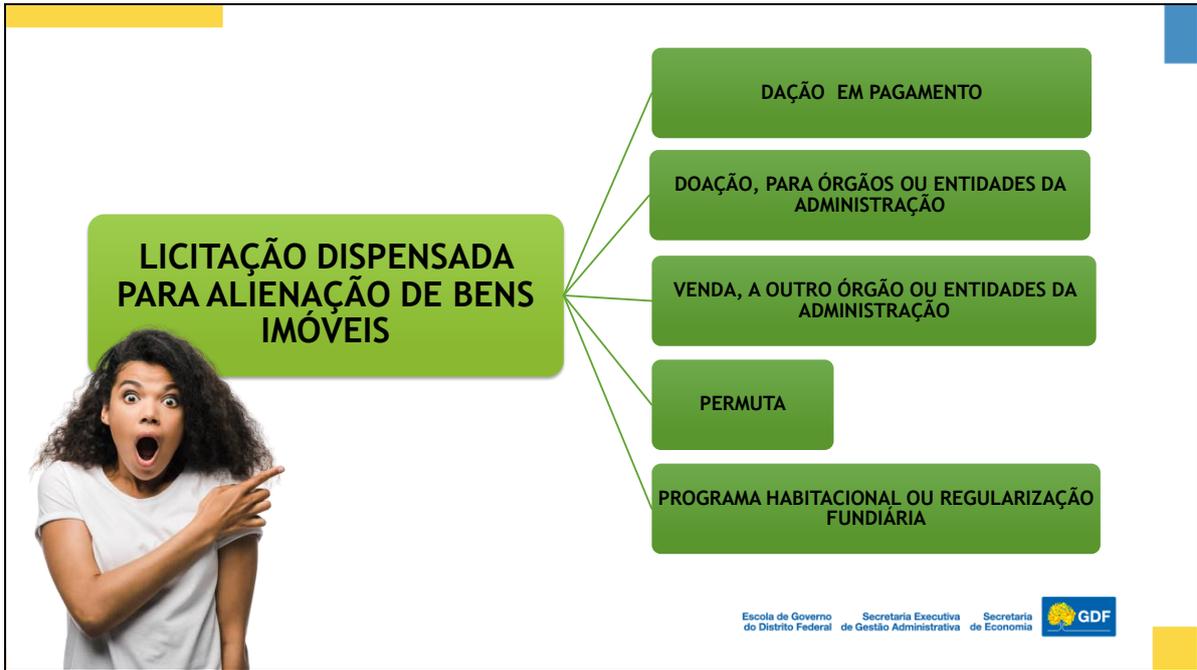




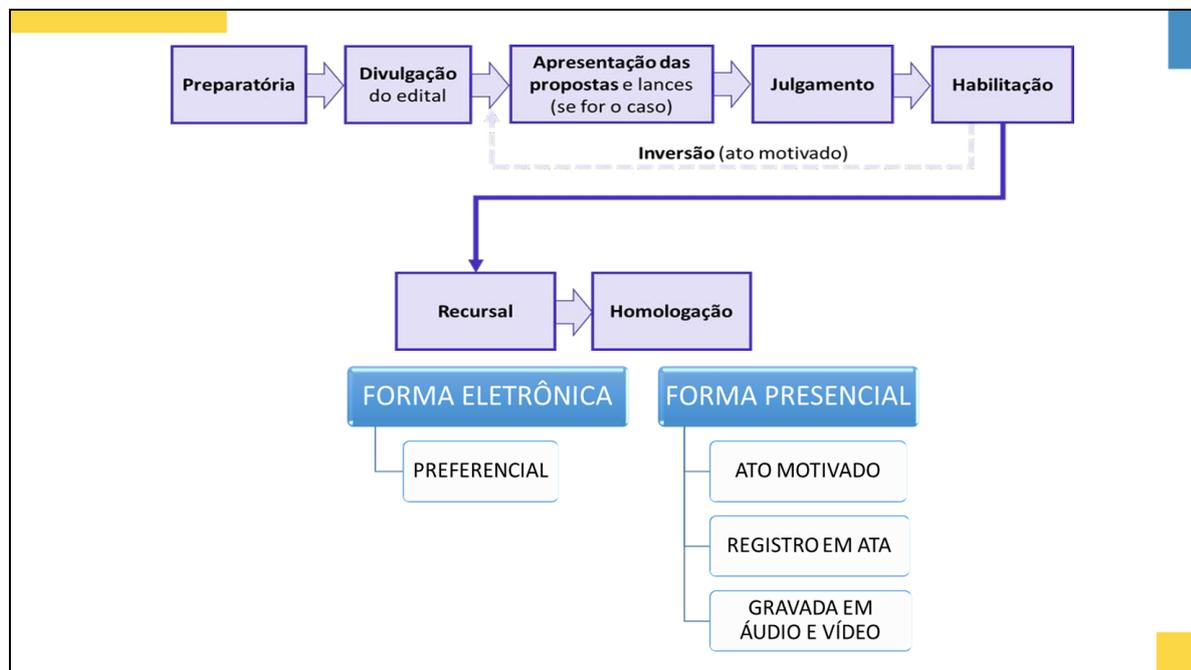
## Acórdão 1796/2018 - Plenário TCU

É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.





# ESCOLHA DO FORNECEDOR



## Edital

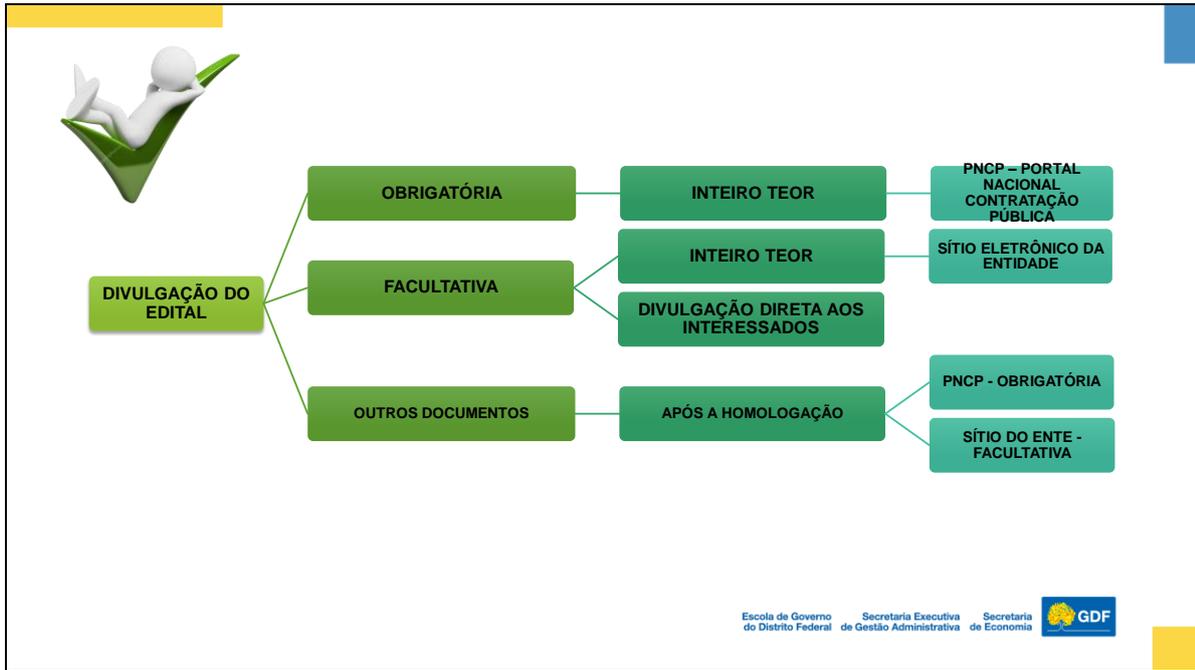
Documento de formalização do chamamento de compras aos fornecedores.

É a “lei” da licitação.

## Deve conter o objeto da licitação e regras sobre:

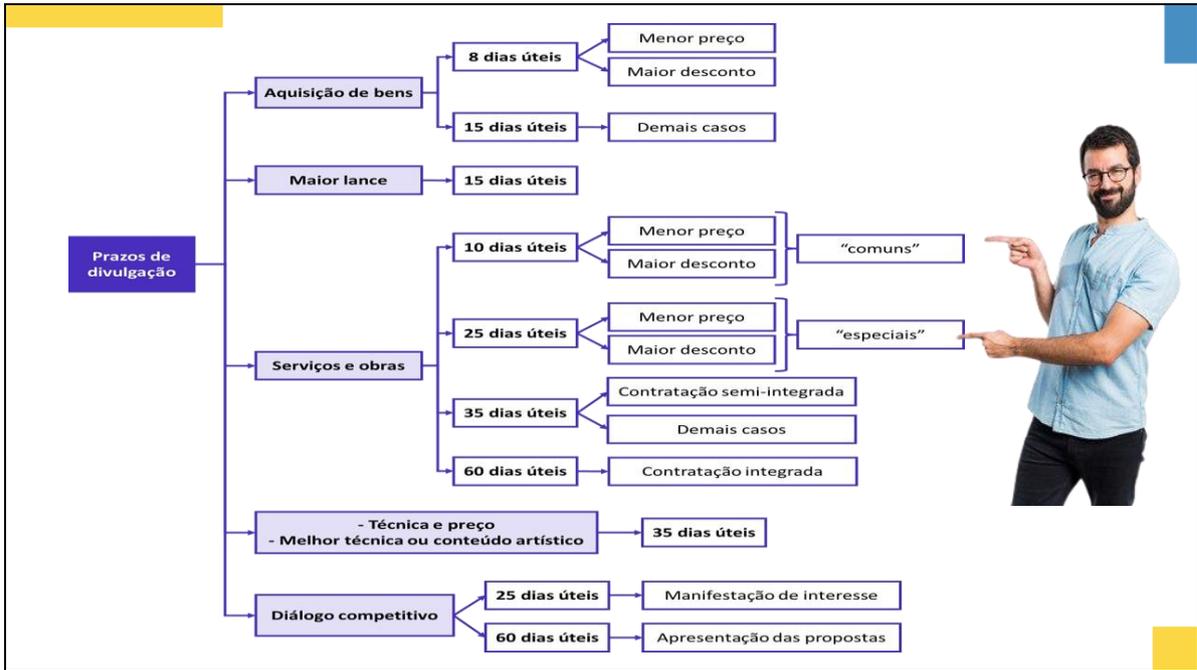
- ❖ Convocação
- ❖ Julgamento
- ❖ Habilitação
- ❖ Recursos
- ❖ Penalidades
- ❖ Fiscalização
- ❖ Gestão do contrato
- ❖ Entrega do objeto
- ❖ Condições de pagamento





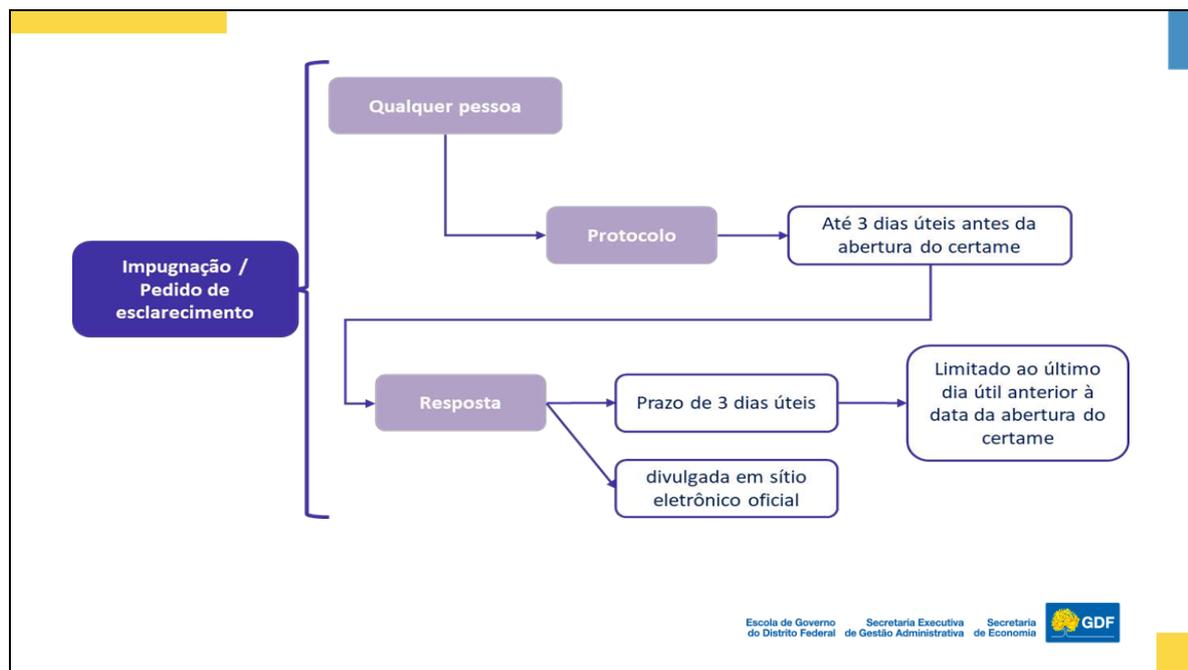
MODALIDADE	PRAZO para apresentação das propostas
<b>Pregão</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 8 dias úteis para bens;</li> <li>▪ 10 dias úteis para serviços.</li> </ul>
<b>Leilão</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 15 dias úteis.</li> </ul>
<b>Concurso</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 35 dias úteis.</li> </ul>
<b>Concorrência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Diversos prazos.</li> </ul>
<b>Diálogo competitivo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Prazos especiais:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• 25 dias úteis para manifestação de interesse;</li> <li>• 60 dias úteis para propostas.</li> </ul> </li> </ul>

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    **GDF**



## Acórdão 328/2023 Plenário - TCU

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



## Acórdão 179/2021 Plenário - TCU

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

## IMPUGNAÇÃO

TCU firma entendimento de que o pregoeiro, ao receber uma impugnação ao edital, deve agir com dever especial de diligência, se o que está em exame for a alegação de restrição ao caráter competitivo do certame.

**TC 018.113/2018:** o pregoeiro foi multado em R\$ 10.000,00 por, dentre outros erros, não ter recebido impugnação ao edital por suposta ilegitimidade, o que a Corte considerou formalismo exagerado.

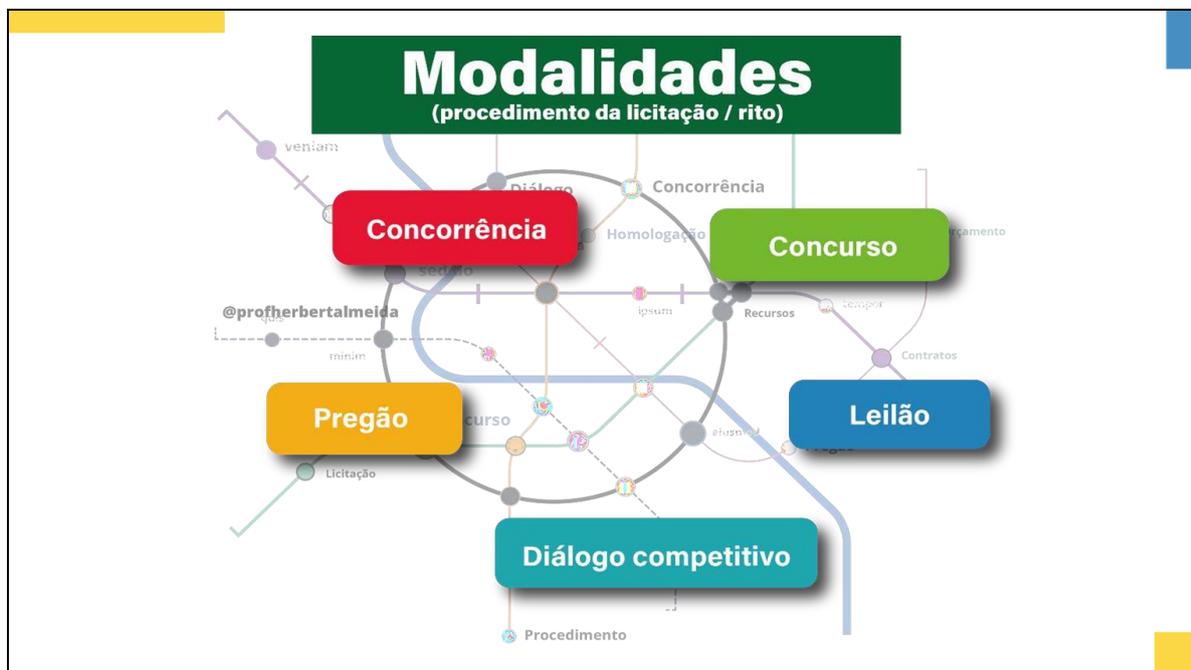
**Repr. 08.536/2023:** é dever do pregoeiro, se a impugnação aponta cláusulas restritivas à competitividade, realizar a revisão criteriosa, ainda que a impugnação não seja conhecida.

## Acórdão 1016/2022 Plenário - TCU

A ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital da licitação, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

## Acórdão 1414/2023 Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.



## Licitações Eletrônicas

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 3º** As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

## Concorrência

Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

## Bens e serviços especiais

Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

## Obra

Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

## Serviço de engenharia

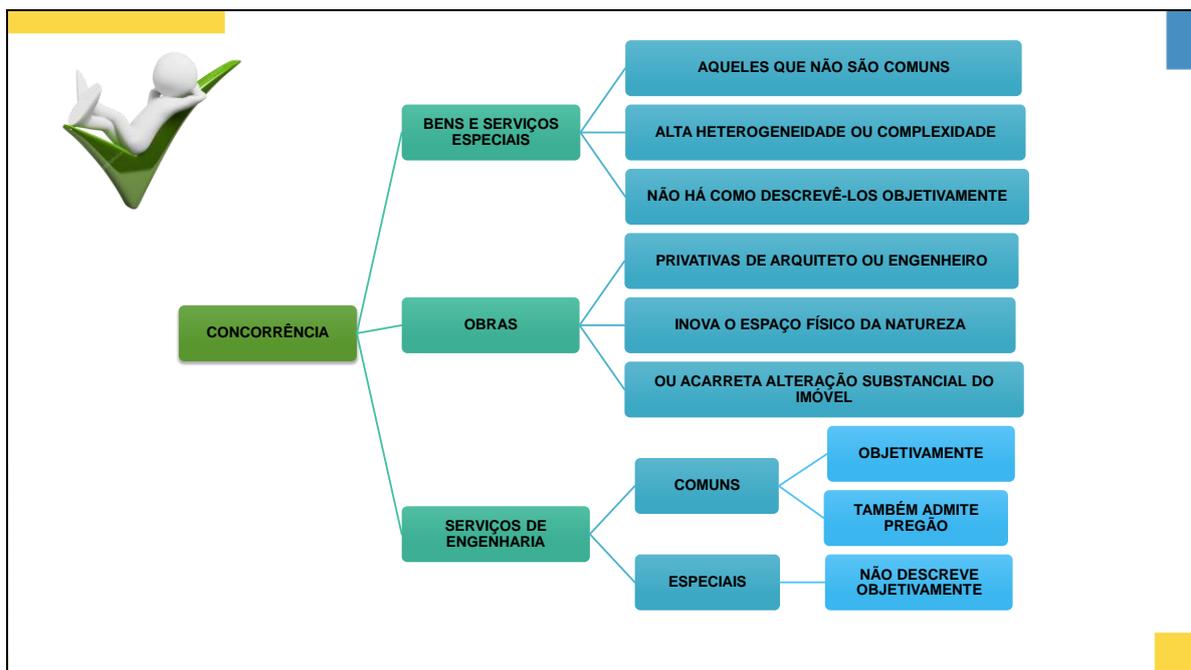
Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

### Serviço comum de engenharia:

Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

### Serviço especial de engenharia:

Aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso.

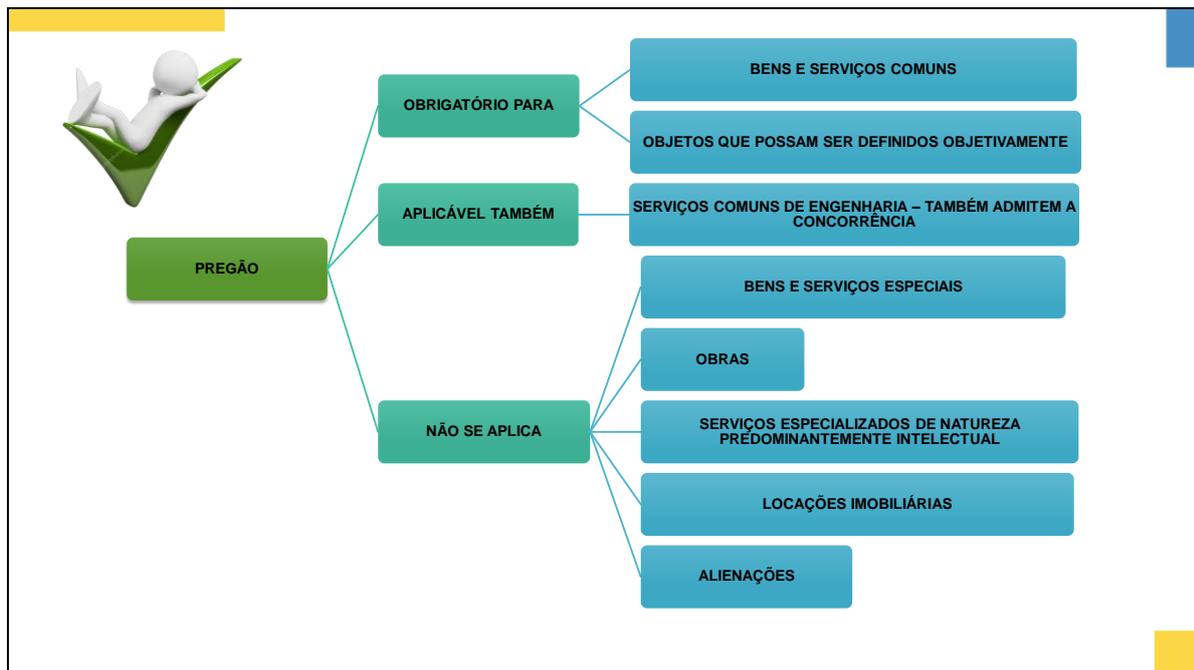


## Pregão

Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

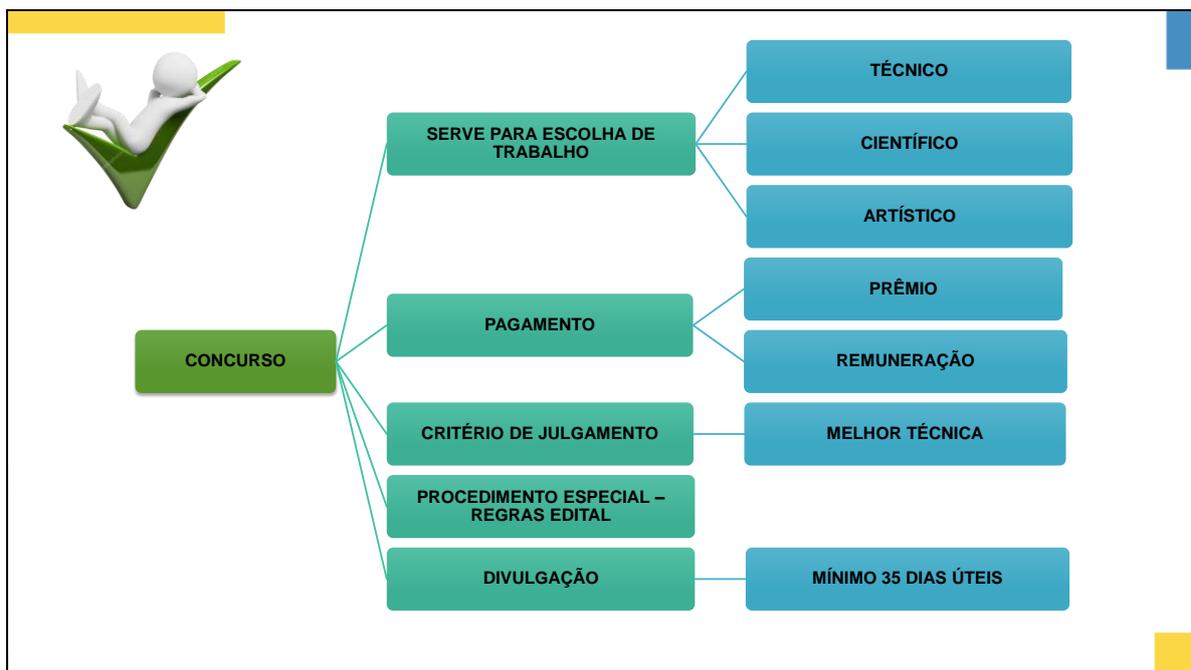
## Bens e serviços comuns

Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



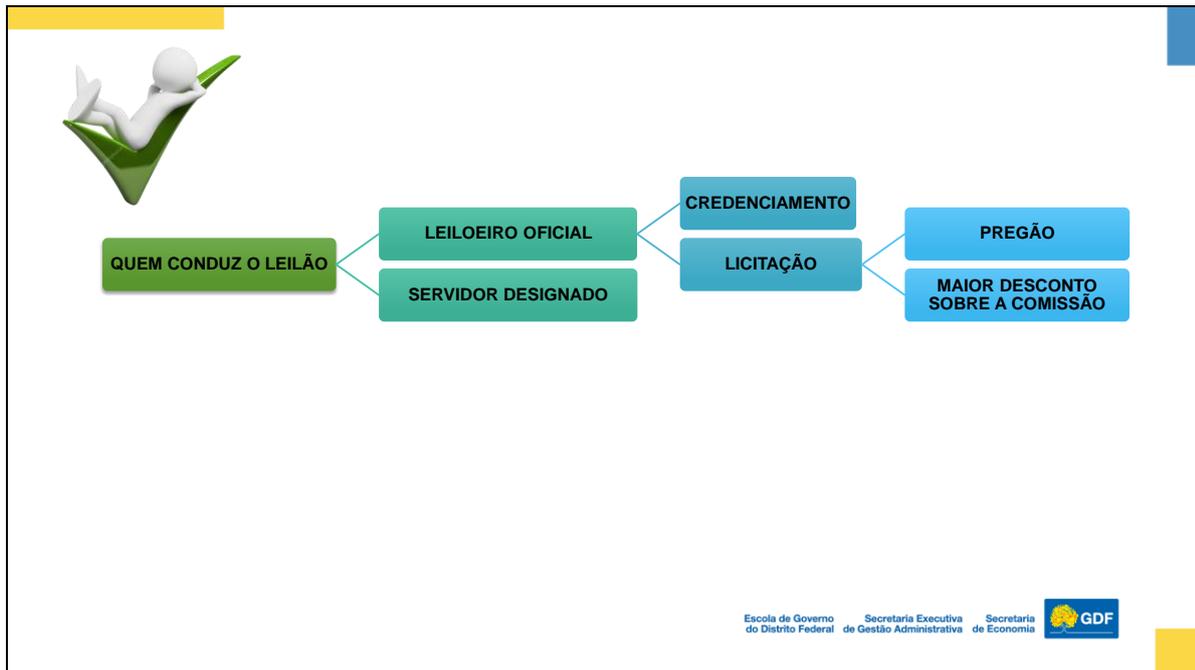
## Concurso

Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.



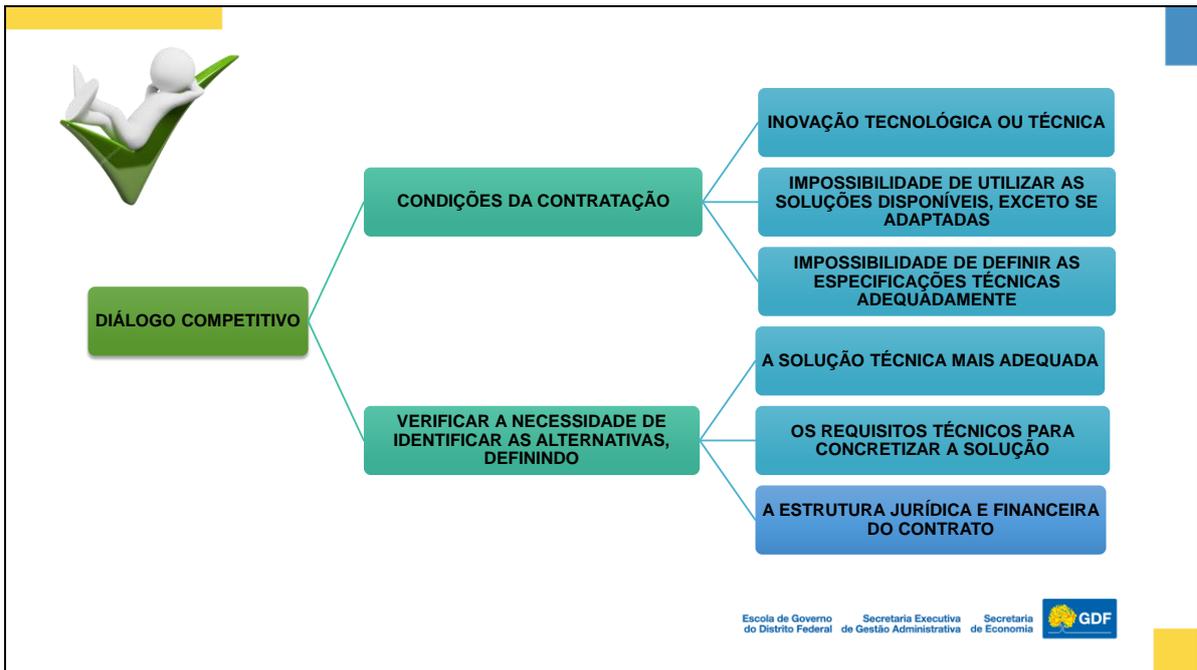
## Leilão

Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.



## Diálogo Competitivo

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.



## DIÁLOGO COMPETITIVO

DUAS FASES: DIÁLOGO (conhecer as soluções) e COMPETIÇÃO (apresentar propostas);

### ► DIÁLOGO:

Instauração de COMISSÃO de contratação (efetivos), que pode ser assessorada por TÉCNICOS CONTRATADOS;

EDITAL de PRÉ SELEÇÃO (define a necessidade e condições para manifestação e fornecimento); 25 dias úteis; Reuniões gravadas (debater a análise das soluções, especificidades e vantagens nas soluções).

### ► COMPETIÇÃO:

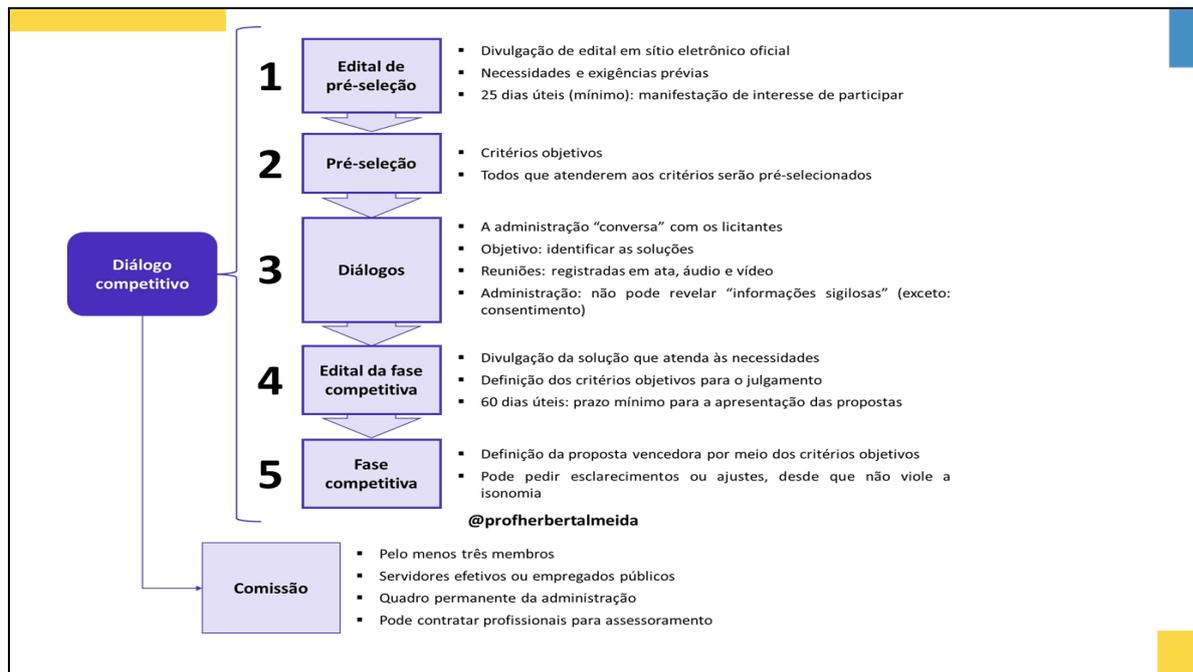
Edital (com especificações da solução e critérios objetivos para análise das propostas);

60 dias para as pré selecionadas apresentarem as propostas;

Administração pode pedir ajustes nas propostas;

Seleção da proposta mais vantajosa.





## Observações

- A modalidade define o rito (procedimento) da licitação;
- A Lei 14.133/21 trouxe as seguintes mudanças sobre as modalidades:
- Extintas: Tomada de Preço e Convite
- Nova modalidade: Diálogo Competitivo
- O valor estimado não é mais fator para definir a modalidade, que são definidas pela natureza do objeto;
- Vedada a criação ou a combinação das modalidades (somente a União pode criar);
- Concorrência e Pregão seguem o rito comum.



## Critérios de Julgamento



1. Menor preço;
2. Melhor técnica ou conteúdo artístico (para concurso e concorrência; NÃO considera preço)
3. Técnica e preço
4. Maior retorno econômico (para contratos de eficiência)
5. Maior desconto no preço global
6. Maior lance

### CARACTERÍSTICAS COMUNS – MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO

<b>Avaliação da proposta técnica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Avaliação da capacitação e da experiência</b> por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços já realizados;</li> <li>▪ <b>Nota atribuída por banca</b> sobre os quesitos qualitativos da proposta;</li> <li>▪ <b>Nota sobre o desempenho</b> em contratações anteriores, conforme fiscalização de contratos e registro cadastral do licitante.</li> </ul>
<b>Banca</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Para avaliação dos quesitos qualitativos (segundo item da lista acima);</li> <li>▪ Pelo menos três membros;</li> <li>▪ Servidores efetivos ou empregados públicos / profissionais contratados;</li> <li>▪ Não se confunde com “comissão de licitação”.</li> </ul>
<b>Capacidade técnico-profissional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional;</li> <li>▪ A execução do respectivo contrato terá participação direta e pessoal do profissional correspondente.</li> </ul>

## Acórdão 1169/2022 Plenário - TCU

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

## Acórdão 7200/2022 2ª Câmara - TCU

É irregular a adoção de licitação do tipo “técnica e preço” quando o objeto da contratação, por suas características, não possui natureza predominantemente intelectual que exija a utilização desse critério.

## Acórdão 1257/2023 Plenário - TCU

A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.



- 1) **Garantia da proposta:** Requisito para habilitação; até 1% do valor estimado da contratação.
- 1) **Garantia contratual:** MODALIDADES: Caução em dinheiro ou título da dívida pública; seguro-garantia ou fiança bancária.

## Desclassificação da Proposta (art. 59)

- ❖ Vício insanável;
- ❖ Não obedece às especificações técnicas;
- ❖ Preços inexequíveis;
- ❖ Valor acima do orçamento estimado
- ❖ Desconformidade com o edital.



## Inexequibilidade da proposta



Decreto nº 44.330/2023

**Art. 122, § 4º** Será considerado indício de inexequibilidade das propostas:

- I - valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração para aquisição de bens e serviços em geral;
- II - valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração no caso de obras e serviços de engenharia.

**§ 6º** A inexequibilidade será considerada pelo pregoeiro após diligência que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

## Acórdão 1217/2023 Plenário - TCU

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do **formalismo moderado** e da **supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios.

## Formalismo Moderado

**Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

## Formalismo Moderado

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

## Acórdão 1211/2021 Plenário - TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

## Parecer nº 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU

**17.** A interpretação dada pelo TCU no Acórdão 1211/2021, na prática, afasta dispositivos expressos do Decreto nº 10.024/2019.

**54.** Desta forma, não havendo invalidade no Decreto, não há como desrespeitá-lo, embora seja possível, eventualmente, sua alteração, caso assim decida o chefe do Poder Executivo, utilizando-se do expediente adequado que é a edição de novo Decreto que altere a previsão normativa outrora existente.



## Acórdão 988/2022 Plenário - TCU

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

## Ponderação entre Princípios

- Legalidade x Economicidade
- Legalidade x Eficiência
- Legalidade x Celeridade
- Vinculação ao edital x Competitividade
- Vinculação ao edital x Razoabilidade



## Decisão 3387/2019 - TCDF

Tratou-se de Representação noticiando irregularidade ocorrida em processo de licitação de concessão de uso de bem público ao autorizar que o consórcio vencedor, único participante, esclarecesse e complementasse a proposta apresentada à Administração, mormente no que se refere à documentação de operação, do plano de requalificação da área e uso social e do plano de negócios. Examinando o feito, o Tribunal entendeu que, de fato, os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada e pela empresa representante do Consórcio contratado não se mostram suficientes para justificar a utilização da norma constante do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do comando do item 11.6 do Edital para saneamento material das propostas.

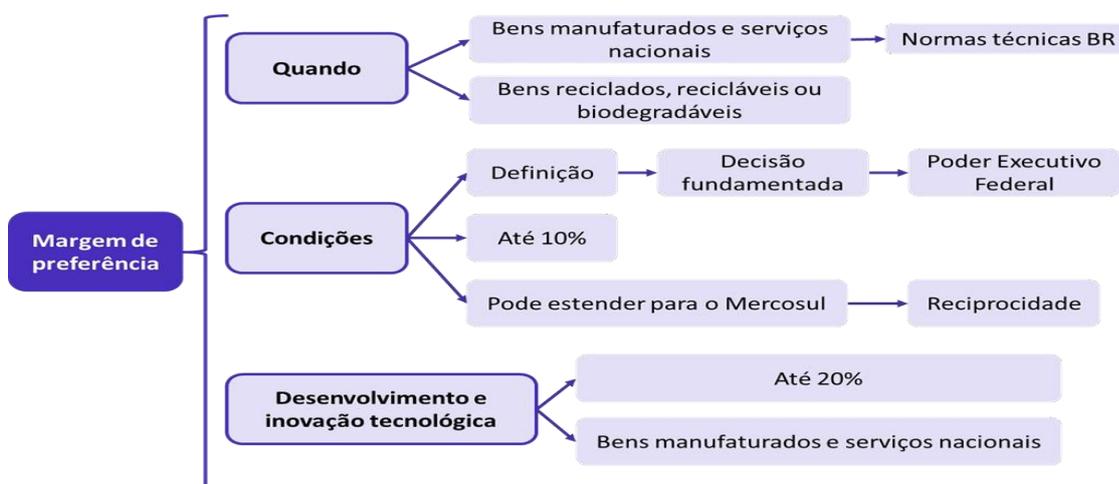
## Decisão 3387/2019 - TCDF

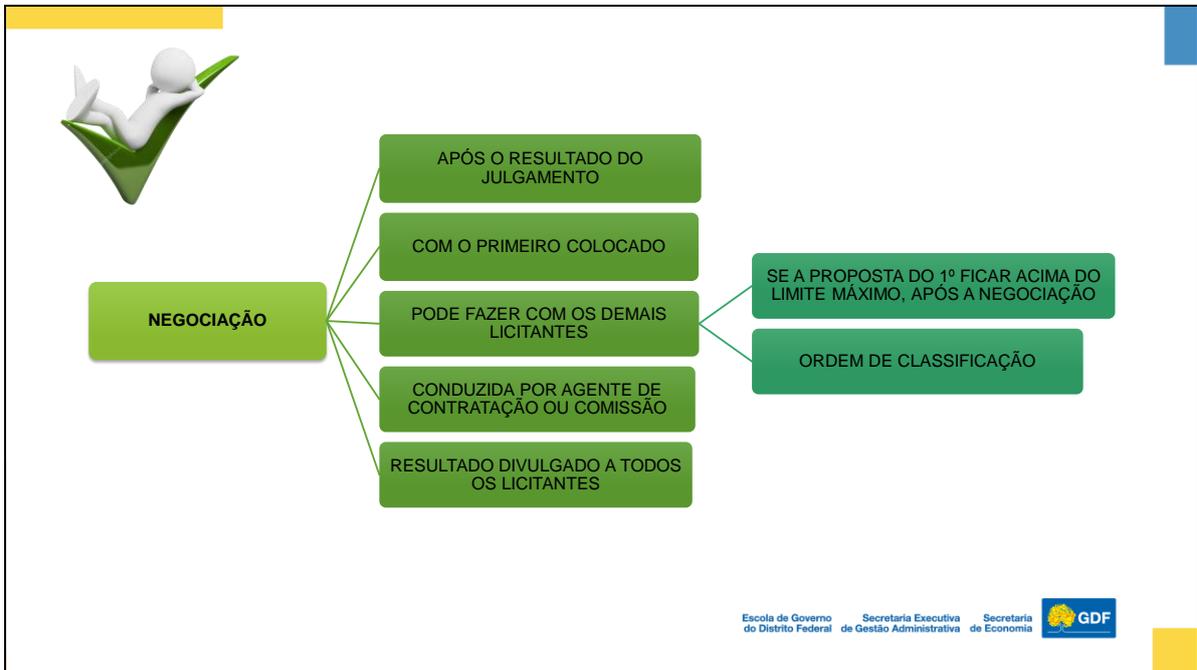
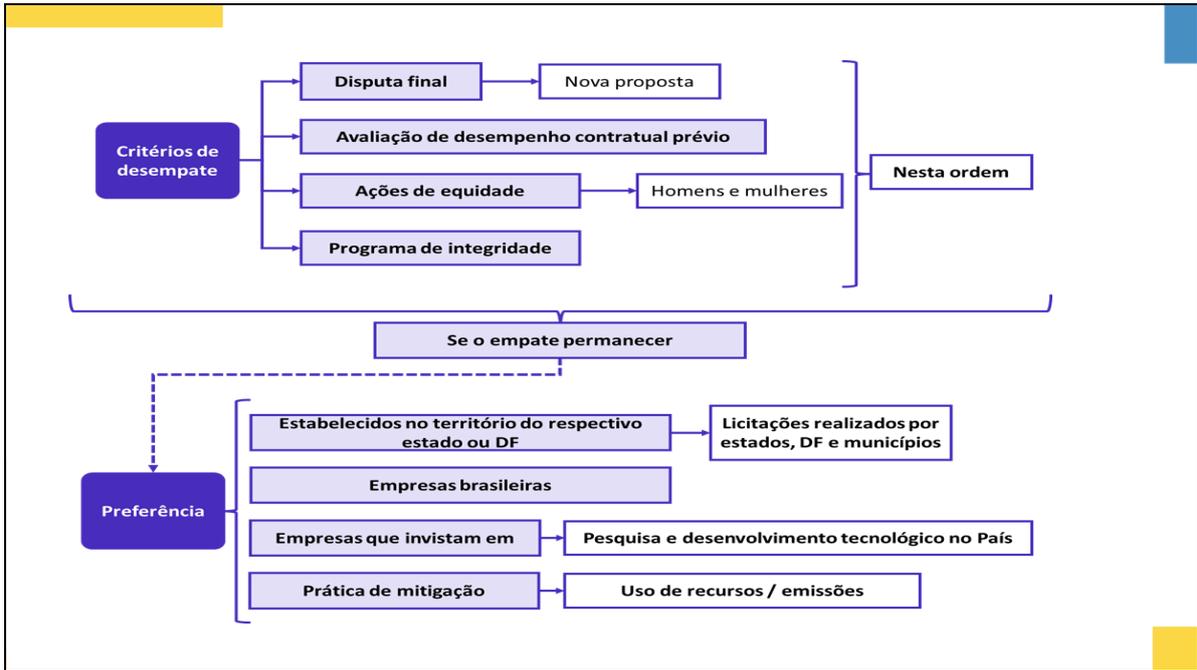
Isso porque não se trata de caso que permitia a realização de diligências para fins de esclarecimento ou mesmo de demonstração de exequibilidade da proposta. Da mesma forma, pelo fato de somente ter comparecido um interessado, não havia a possibilidade de estabelecimento de prazo aos licitantes para a apresentação de nova documentação ou mesmo de outra proposta, isenta das irregularidades que motivaram a desclassificação. Nesse contexto a condução do procedimento licitatório, em afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, maculou o certame, uma vez que atingiu o princípio da legalidade. Por outro lado, o Tribunal decidiu, que há a necessidade de se realizar, in casu, uma ponderação de conflito de interesses.

## Decisão 3387/2019 - TCDF

A anulação da licitação em voga ou a perpetuação da cautelar suspensiva do certame traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público. Assim, o Tribunal decidiu pela continuidade da contratação, considerando preponderantes, in casu, os princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, especialmente pela possibilidade de eventuais falhas de planejamento do certame serem evitadas por meio da aplicação da cláusula contratual de reequilíbrio econômico-financeiro, prevendo a revisão da outorga após cinco anos da assinatura com a concessionária.

## Margem de Preferência





## Acórdão 2049/2023 - Plenário TCU

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019).

## Negociação

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 145.** Definido o resultado do julgamento do certame, a Administração Pública, por meio do pregoeiro, poderá recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, de forma a obter condições mais vantajosas para a administração.

**Art. 146.** Na forma do disposto no art. 61, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o pregoeiro poderá negociar com o primeiro colocado condições mais vantajosas.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

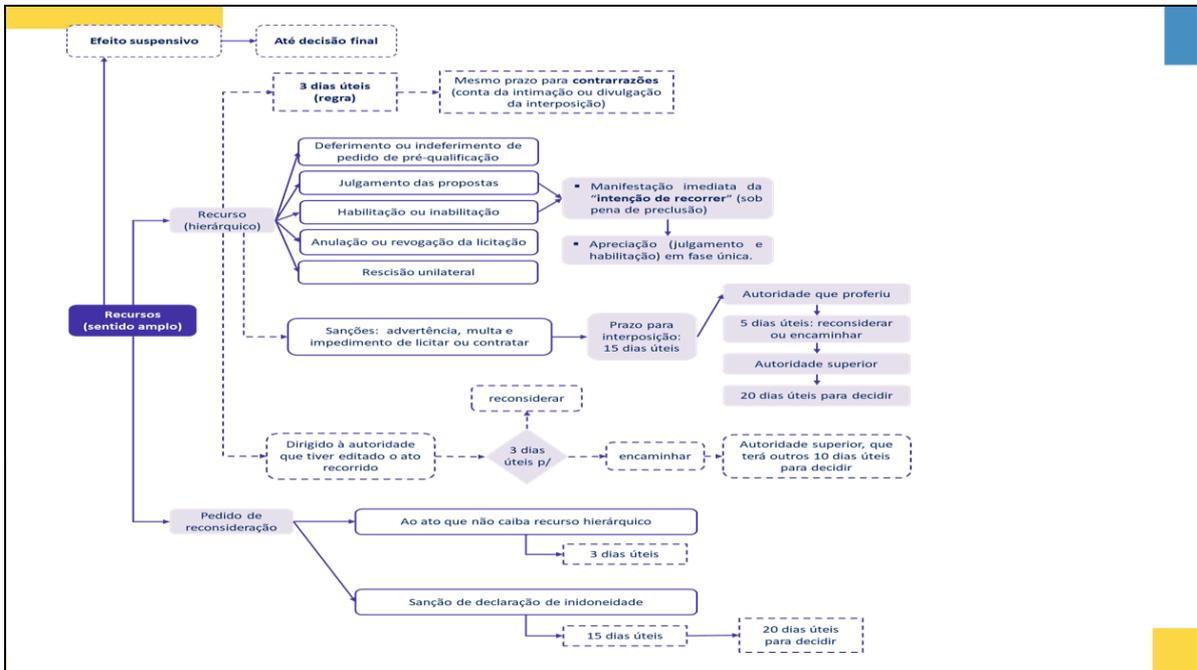
**§ 3º** A negociação será conduzida por pregoeiro, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

# Negociação

## DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 147.** Na forma do disposto no art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 148.** Na forma do disposto no § 4º do art. 90, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o pregoeiro poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor preço, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o Poder Público.



## Acórdão 2509/2023 2ª Câmara - TCU

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do **contraditório**, da **ampla defesa**, do **formalismo moderado** e da **busca da verdade real**.

## Acórdão 4370/2023 1ª Câmara - TCU

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

## Acórdão 3972/2023 2ª Câmara - TCU

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao **princípio da motivação** (art. 2º da Lei 9.784/1999).

## Acórdão 10038/2023 2ª Câmara - TCU

O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

## Procedimentos Auxiliares

- Credenciamento;
- Pré-qualificação;
- Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);
- Sistema de Registro de Preços (SRP);
- Registro Cadastral.

## Sistema de Registro de Preços (SRP)

Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

## Sistema de Registro de Preços (SRP)

### Requisitos

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

### Órgão ou entidade gerenciadora

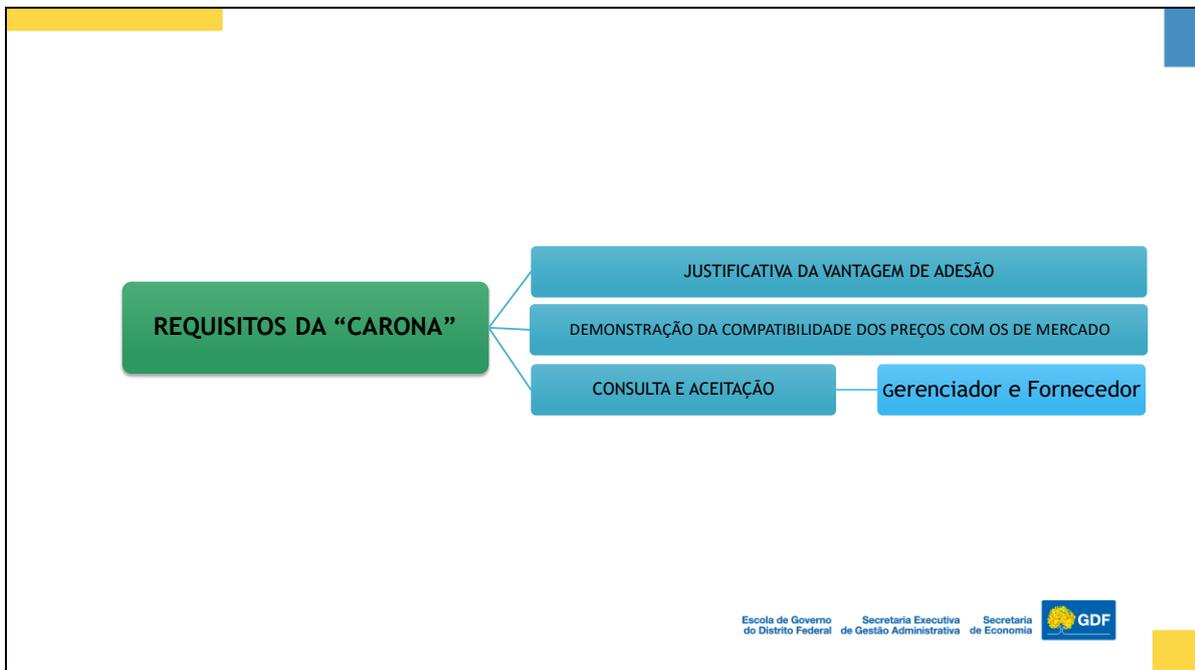
Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

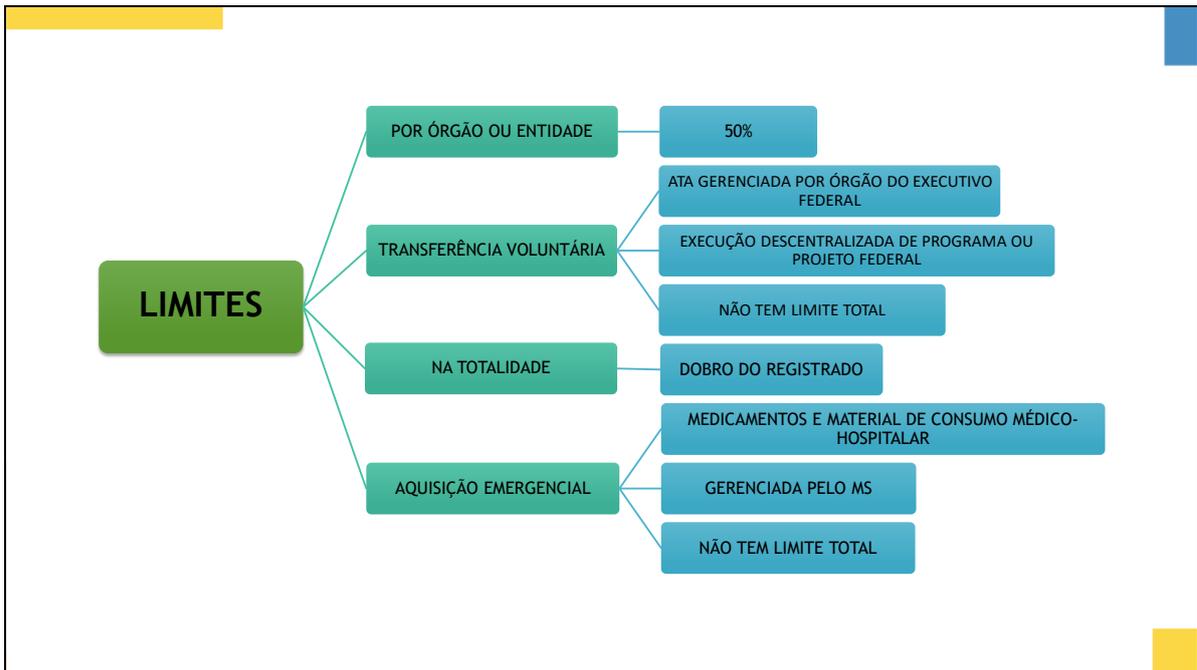
### Órgão ou entidade participante

Órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.

### Órgão ou entidade não participante (“carona”)

Órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.





## Adesão (“carona”)

**Art. 86, § 3º** A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

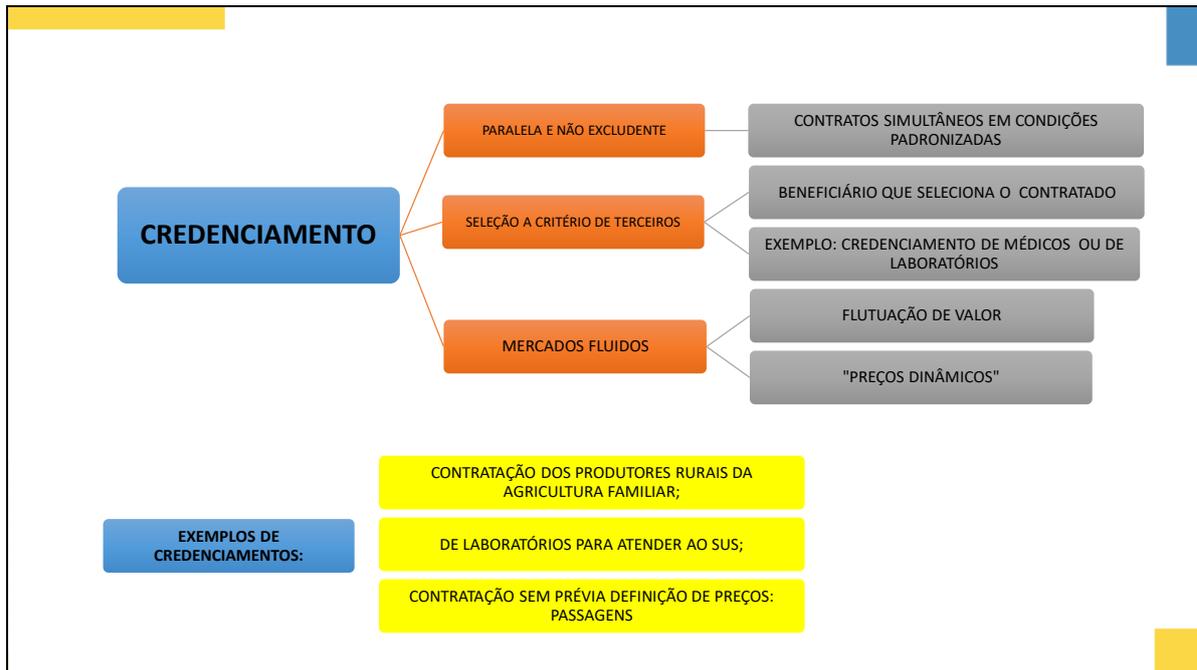
II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

## Novidades do SRP

- SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação;
- ARP terá validade de 1 ano e poderá ser prorrogado por mais 1 ano;
- Quantitativo original pode ser renovado no momento da prorrogação;
- SRP para obra e serviço de engenharia: se existir projeto padronizado e tiver necessidade permanente.

## Credenciamento

Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



## Credenciamento

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 149.** Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

**Parágrafo único.** O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

## Credenciamento

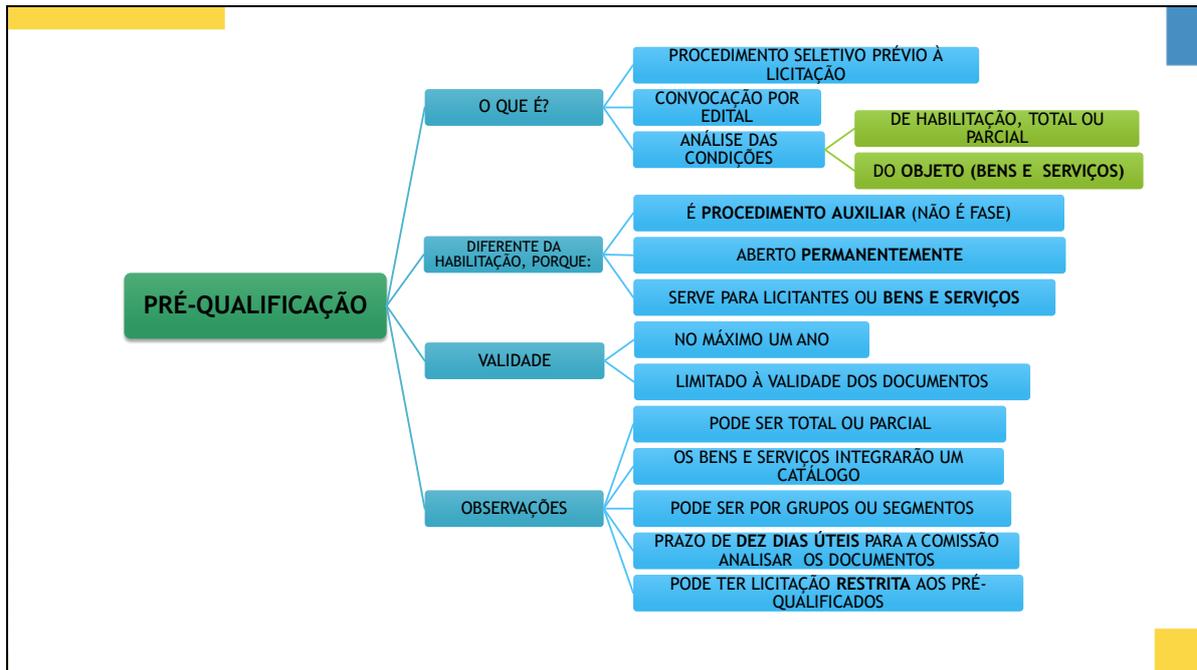
### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 155.** O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente;
- II - com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

## Pré-qualificação

Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.



## Pré-qualificação

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 181.** A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**§ 1º** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§ 2º** A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

## Pré-qualificação

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 188.** A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e
- III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

## Pré-qualificação

### DECRETO Nº 44.330/2023

**§ 1º** O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

**§ 2º** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II - estejam regularmente cadastrados.

**§ 3º** No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

**§ 4º** O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

REGISTRO CADASTRAL	
<b>Características gerais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;</li> <li>▪ Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;</li> <li>▪ Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;</li> <li>▪ Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso.</li> <li>▪ Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados:               <ul style="list-style-type: none"> <li>• O edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.</li> </ul> </li> <li>▪ Emissão: certificado de registro cadastral;</li> <li>▪ Depende dos documentos de habilitação;</li> <li>▪ Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.</li> </ul>
<b>Registro da avaliação de desempenho</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Cumprimento das obrigações assumidas;</li> <li>▪ Avaliação do desempenho na execução contratual;</li> <li>▪ Registro de indicadores e penalidades.</li> </ul>



Escola de Governo do Distrito Federal   
 Secretaria Executiva de Gestão Administrativa   
 Secretaria de Economia   


## Registro Cadastral

**DECRETO Nº 44.330/2023**

**Art. 218.** Administração Pública deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, nas hipóteses de inversão de fases, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

**§ 2º** Para efeitos do cadastro unificado de que trata o caput deste artigo, bem como a verificação da conformidade da habilitação dos licitantes, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021, observar-se-á, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

**§ 3º** Na hipótese a que se refere o §1º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

**§ 4º** É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Escola de Governo do Distrito Federal   
 Secretaria Executiva de Gestão Administrativa   
 Secretaria de Economia   


## Registro Cadastral

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 219.** A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

**Art. 220.** A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo anterior, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

**Art. 221.** O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da Lei 14.133, de 2021.

## Registro Cadastral

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 222.** O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e
- III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

**Parágrafo único.** A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133, de 2021.

## Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

**Art. 81.** A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

**§ 1º** Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

## Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

**§ 2º** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

## Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

**§ 3º** Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**§ 4º** O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

## Parecer Jurídico

**Art. 10.** Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## Acórdão 51/2018 Plenário - TCU

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

## Acórdão 615/2020 Plenário - TCU

Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, nos casos que abarquem a esfera de competência do TCU, podem ser responsabilizados pelo Tribunal, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude.

## Acórdão 13375/2020 1ª Câmara - TCU

O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

## Acórdão 724/2021 Plenário - TCU

A existência de parecer jurídico não é suficiente para afastar a responsabilidade do agente público pela prática de ato irregular, entretanto pode ser considerada circunstância atenuante na dosimetria da pena.

## Acórdão 7289/2022 1ª Câmara - TCU

A elaboração de parecer, com base no art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovando minuta de edital de licitação contendo exigências de qualificação técnica que restringem indevidamente a competitividade do certame pode ensejar a responsabilização do parecerista jurídico.

## Homologação

### Acórdão 4834/2022 - TCU

Aspectos “sensíveis” que devem ser especialmente considerados pela autoridade homologadora do pregão:

1. Exame da fundamentação do pregoeiro ao rebater os recursos apresentados, notadamente se não providos;
2. Conferência da pesquisa de preços e exame crítico dos preços considerados inexequíveis;
3. Avaliação das recomendações eventualmente lançadas pelo jurídico.

## Acórdão 550/2015 Plenário - TCU

Ao **ordenador de despesas** compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, de modo que a sua assinatura não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.

## Acórdão 368/2022 Plenário - TCU

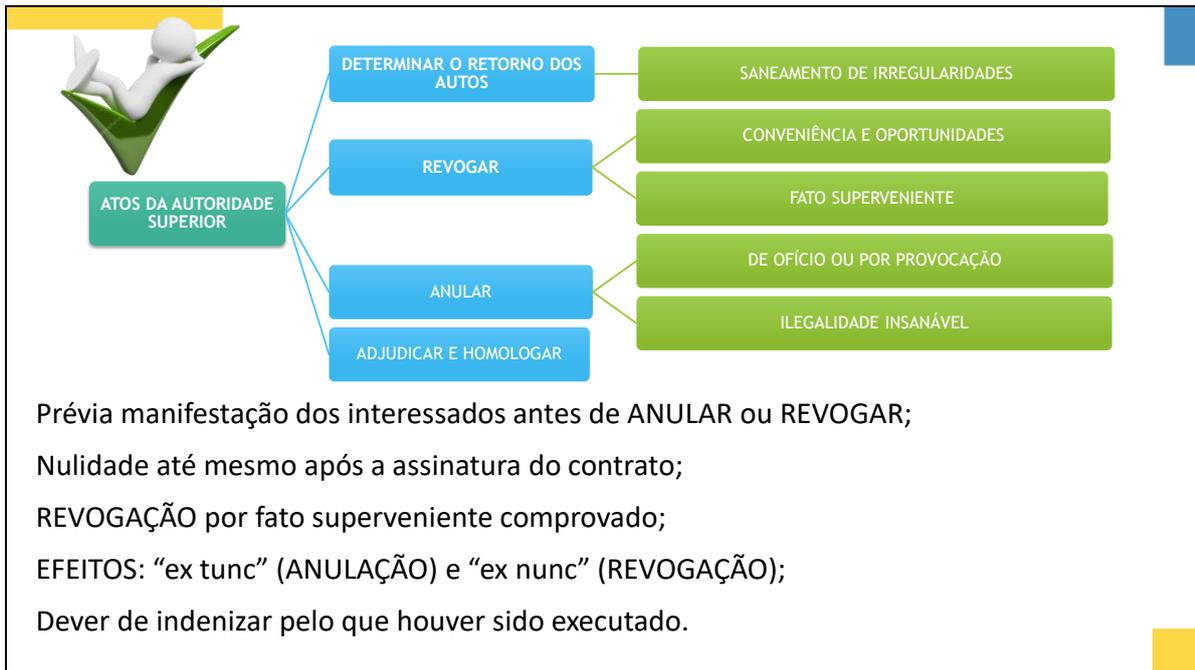
A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.

## Acórdão 3074/2022 2ª Câmara - TCU

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

## Acórdão 4834/2022 1ª Câmara - TCU

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).



Revogação	Anulação
Razões de interesse público (fato superveniente).	Ilegalidade (vício) insanável.
Sempre total (não pode revogar “só um ato” da licitação).	Total ou parcial.
Não pode ser feita depois de assinado o contrato.	Pode ser feita após a assinatura do contrato.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia

## Revogação e Anulação

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 143.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Regulamento por motivo de conveniência e oportunidade e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

**§ 1º** O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 2º** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

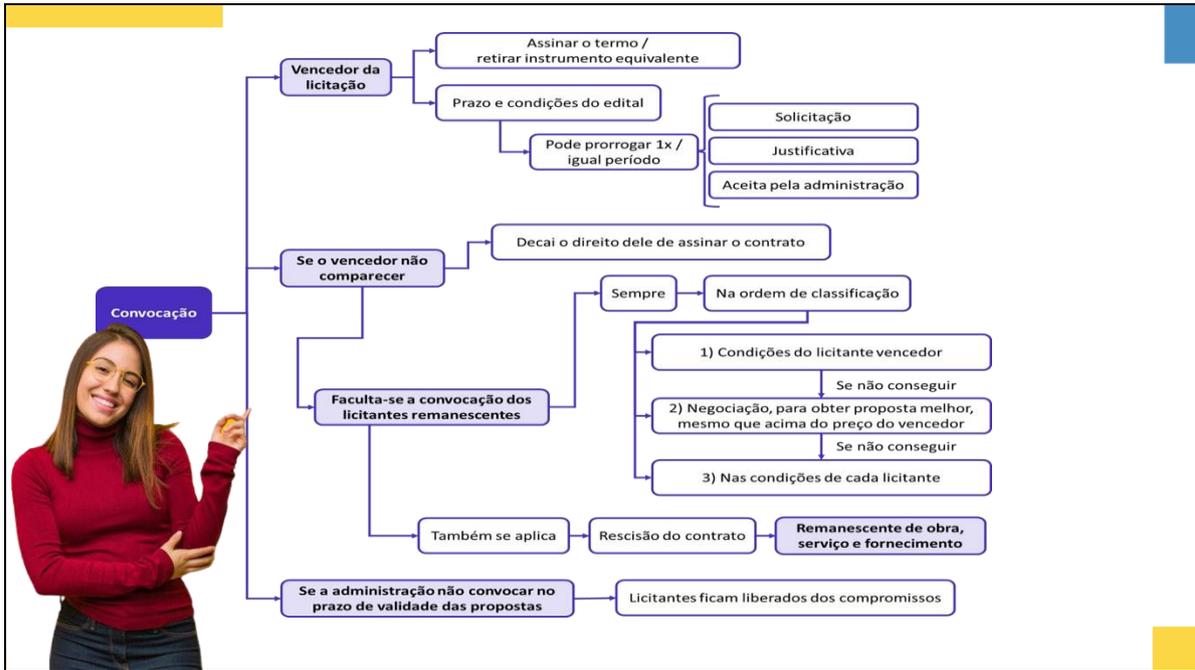
**§ 3º** Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Acórdão 364/2022 Plenário - TCU

A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa.

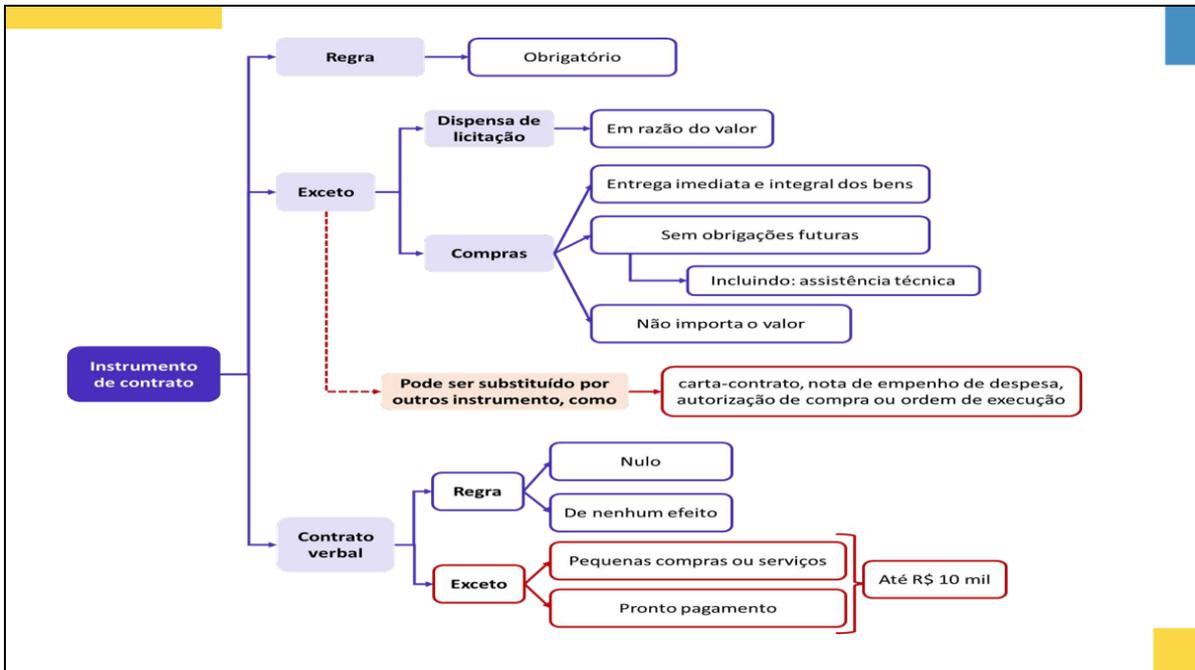
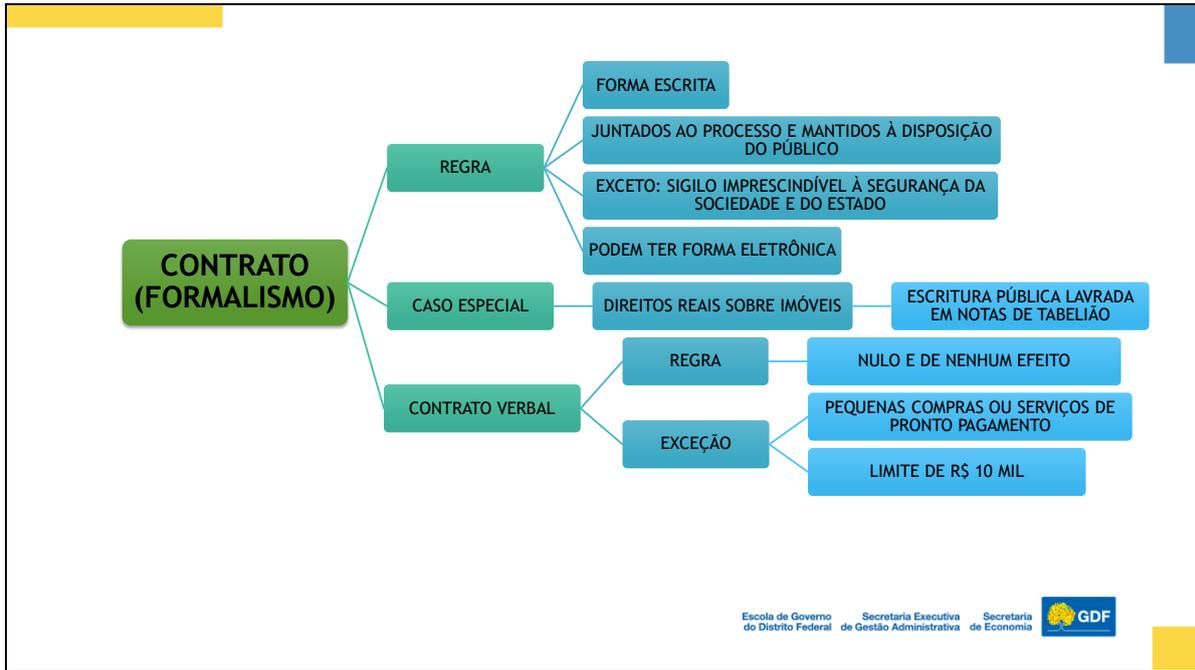
# FASE CONTRATUAL

# CONTRATO ADMINISTRATIVO



## CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE

- ▶ Recusa de assinatura do contrato (art. 90, § 2º)
- ▶ No caso de rescisão contratual (art. 90, § 7º)



## SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO

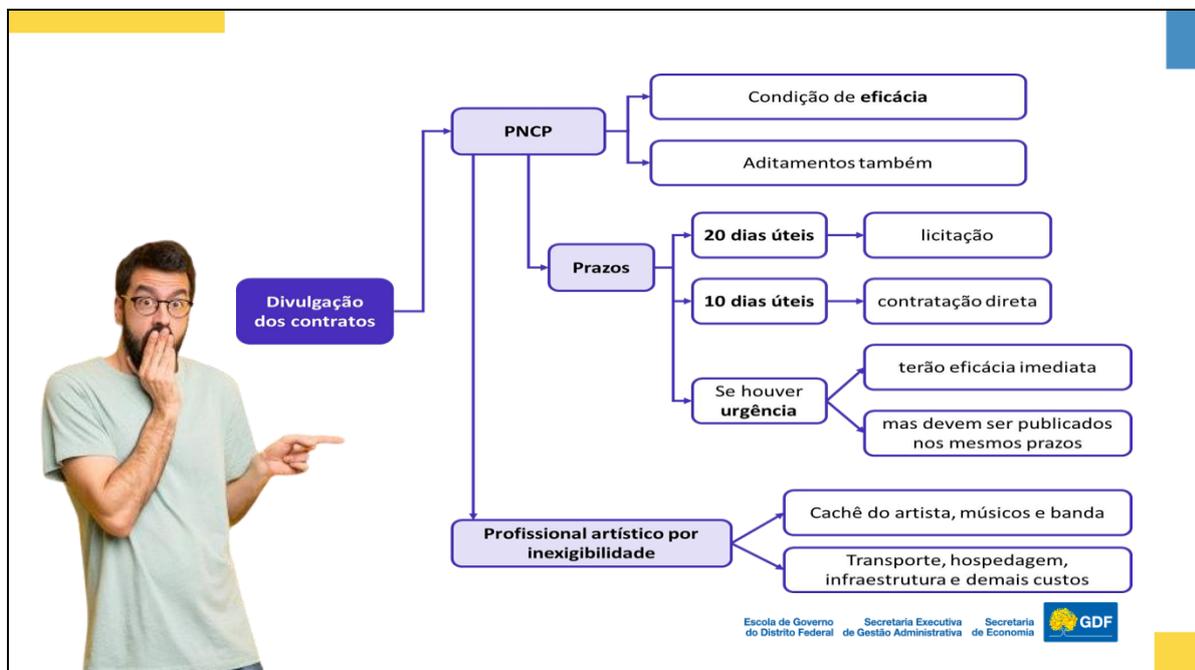
- ▶ Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço
- ▶ Em caso de dispensa de licitação por valor
- ▶ Compras com entrega imediata e integral

## Acórdão 1234/2018 Plenário - TCU

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

## FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

- ▶ Forma escrita
- ▶ Forma verbal é exceção (art. 95, § 2º)
- ▶ Divulgação em sítio eletrônico oficial (art. 91)
- ▶ Divulgação no PNCP (art. 94)



## GARANTIA CONTRATUAL

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia**;

III - **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - **título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

## SEGURO-GARANTIA

### Obras/serviços de engenharia de grande vulto (art. 99)

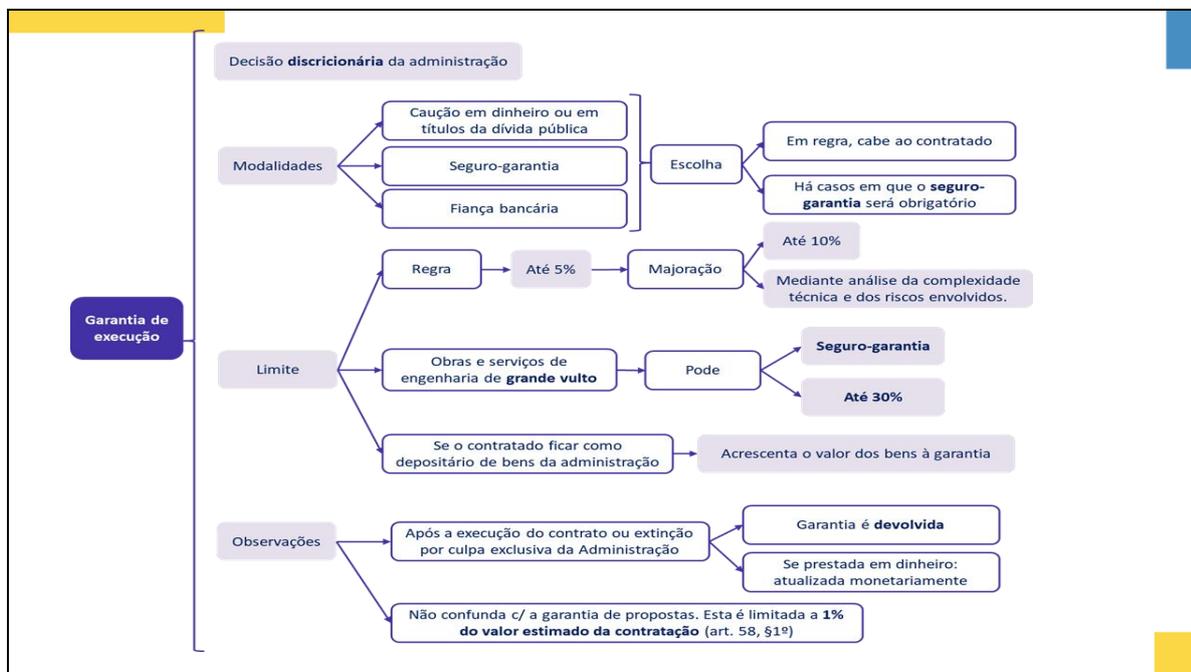
- Até 30% do valor inicial do contrato
- Cláusula de retomada (obrigação de assumir a execução e concluir o objeto)

### Obras/serviços de engenharia (art. 102)

- Cláusula de retomada
- Seguradora como interveniente anuente

## SEGURO-GARANTIA

- O edital já deve trazer as obrigações de responsabilidade da seguradora
- Bom gerenciamento de riscos na fase preparatória
- A seguradora deve pagar a Administração mesmo se não receber da empresa (step in)
- Impacta na proposta do licitante



## Decisão 2016/2020 - TCDF

Representação oferecida por empresa, com pedido de cautelar, versando sobre possível irregularidade relativa à não aceitação, pelo Banco de Brasília S.A - BRB, de garantia ofertada na modalidade fiança bancária, o que resultou na abertura de processo administrativo visando à rescisão unilateral do ajuste e à aplicação de multa à empresa. A representante alegou que a Jurisdicionada agiu com formalismo exacerbado e em contrariedade ao interesse público ao recusar a carta de fiança bancária sob o argumento de que deveria ser emitida por instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Nesse sentido citou diversos contratos públicos que se beneficiaram da carta fiança emitida pela instituição que ora estava sendo recusada.

## Decisão 2016/2020 - TCDF

O Tribunal, com esteio na Resolução nº 2.325/96, do Conselho Monetário Nacional - CMN e citando, ainda, o Acórdão TCU nº 2.784/19, entendeu que a instituição financeira, na qualidade de companhia fiduciária sem registro no BACEN, não preenche os requisitos legais para a emissão de carta de fiança bancária. Nesse sentido, a Corte considerou improcedente a exordial. Por fim, tendo em vista os argumentos lançados pela Representante de que diversos órgãos e entidades têm aceitado a carta de fiança prestada pela empresa, o Tribunal, por unanimidade, determinou à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que emita alerta aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal acerca da necessidade de que a emissora da carta de fiança bancária seja instituição financeira com operação autorizada pelo BACEN.

## Decisão 283/2021 - TCDF

Consulta acerca da possibilidade de retenção pela Administração Pública de garantia contratual diante de irregularidades e danos apurados em sede de Tomada de Contas Especial - TCE e imputáveis à contratada. O Tribunal, por maioria, respondeu ao jurisdicionado que:

a) afigura-se legítima a retenção, pela Administração, portanto, sponte própria, da garantia prestada pela contratante na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, a partir da citação válida em TCE derivada de conversão de processo de fiscalização a cargo do Tribunal para apuração de danos decorrentes da existência de superfaturamento apontado pela Corte;

## Decisão 283/2021 - TCDF

b) a retenção da garantia deve ser conservada enquanto pender decisão definitiva da Corte em sede da TCE convertida em andamento, a fim de assegurar, no todo ou em parte, o ressarcimento do dano quantificado, quando, havendo condenação, deverá ser executada, ou, de outro modo, liberada ou restituída à contratada, nos termos da lei;

c) compete aos órgãos e entidades da Administração examinar o amoldamento da tese às circunstâncias fáticas existentes ao tempo da citação válida realizada no âmbito da TCE em andamento no Tribunal de Contas do Distrito Federal e deliberar acerca da utilidade da retenção no caso concreto.

## CLÁUSULAS EXORBITANTES

As CLÁUSULAS EXORBITANTES correspondem àquelas que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração.

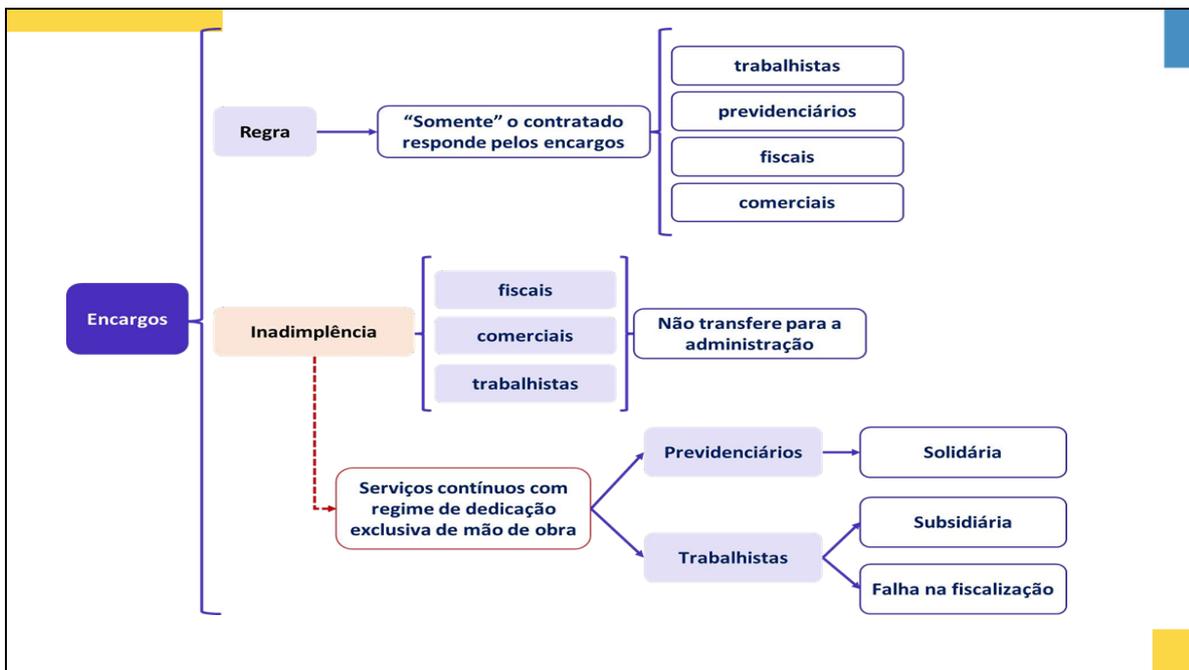
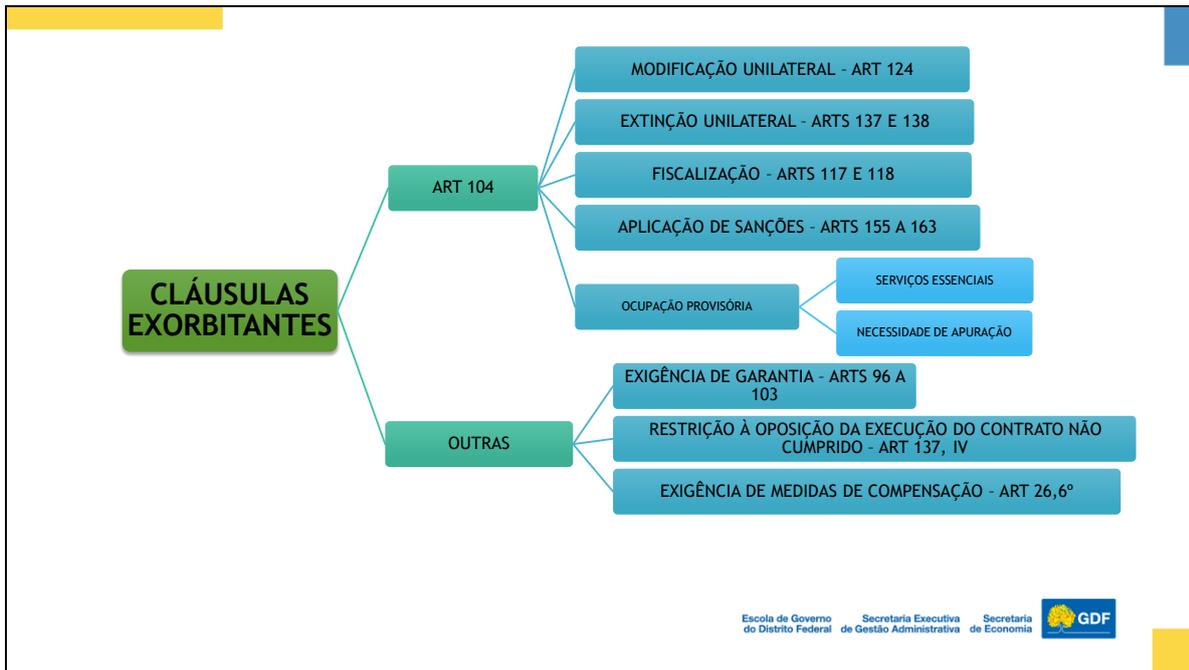
Visam a estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre ao interesse particular.

Nos contratos privados, as cláusulas exorbitantes não seriam lícitas, pois desigalam as partes na execução do avençado, mas são absolutamente válidas nos contratos administrativos, desde que decorrentes de lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa.

## CLÁUSULAS EXORBITANTES

### **Prerrogativas da Administração com relação aos contratos:**

- Modificação unilateral para melhor adequação às finalidades do interesse público;
- Rescisão unilateral nos casos especificados na lei;
- Fiscalização da execução contratual;
- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato;
- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.



## DURAÇÃO DOS CONTRATOS

- ▶ Previsão em edital
- ▶ Possibilidade de prorrogação do prazo prevista no contrato
- ▶ Observar no momento da contratação e a cada exercício financeiro (prorrogação) a disponibilidade de crédito orçamentário
- ▶ Previsão no PPA quando a duração do contrato for superior a um exercício financeiro

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS

### Serviços e fornecimento contínuo

- Até 5 anos (art. 106)
- Pode ser prorrogado até 10 anos (art. 107)

### Prazo indeterminado (art. 109)

- Serviço público em regime de monopólio
- Comprovada a cada exercício a existência de crédito orçamentário

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS

### **Contratos de receita (art. 110)**

- Até 10 anos, sem investimentos
- Até 35 anos, com investimentos

### **Contratos de escopo (art. 111)**

- Prorrogação automática

## DURAÇÃO DOS CONTRATOS

### **Regime de fornecimento e prestação de serviço associado (art. 113)**

- 5 anos
- Prorrogável até 10 anos

### **Operação continuada de sistemas de TI (art. 114)**

- Máximo de 15 anos

## PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as **condições** e os **preços** permanecem **vantajosos** para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Análise qualitativa** do serviço prestado feita pelo fiscal validando a vantajosidade da prorrogação para a Administração.

## Acórdão 1445/2015 Plenário - TCU

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

## Acórdão 2660/2021 Plenário - TCU

Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

## Decisão 2658/2021 - TCDF

Auditoria operacional realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, com o objetivo de avaliar a Sistemática de Renovação Contratual de Serviços de Natureza Continuada da empresa, autorizada por meio da Decisão nº 2617/2020.

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:**

**a)** realize os trâmites administrativos referentes à renovação contratual em tempo hábil para que, caso não seja comprovada a vantajosidade da prorrogação, a nova contratação, mediante licitação, seja firmada antes do término do contrato vigente, implementando, como exemplo, um cronograma de procedimentos a serem adotados, durante a vigência contratual, visando a realizar os atos necessários à prorrogação **(Achado 1)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:**

**b)** normatize os procedimentos relativos à gestão contratual, estabelecendo antecedência mínima a ser respeitada nos casos de novo certame e/ou prorrogação contratual, a exemplo da Portaria nº 51/2020 instituída pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal **(Achado 1)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:**

**c)** observando o disposto na Portaria nº 514/2018 (SEPLAG), arts. 7º e 11, diversifique a forma de realizar o comparativo de vantajosidade, utilizando, como prioridade para obtenção dos valores de referência, as fontes oficiais, tais como: preços públicos do Sistema de Compras do Distrito Federal; cópia de Ata de Registro de Preço; Painel de Preços do Ministério da Economia, devendo buscar, ainda, outras formas de consulta a banco de preços **(Achado 2)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:**

**d)** nas pesquisas de preço junto a fornecedores, observe fielmente o disposto na Portaria nº 514/2018 (SEPLAG), art. 11, item IV, devendo os orçamentos utilizados serem provenientes de empresas que reúnam as condições necessárias para contratar com a Administração, observando que “preço válido” abrange a existência de afinidade da empresa com o objeto, regularidade para contratação com a administração pública, identificação adequada, tanto do eventual fornecedor, quanto do objeto, devendo constar, ainda, o detalhamento dos preços, de forma a permitir um comparativo entre todas as propostas e o valor contratado **(Achado 2)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:

e) nas pesquisas de preço junto a fornecedores, apresente todo o detalhamento do objeto e características que possam influenciar na correta formulação do preço, a exemplo daquelas contidas do Termo de Referência / Projeto Básico da licitação (**Achado 2**);

## Decisão 2658/2021 - TCDF

I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:

f) implemente mecanismos de controle que garantam a extensão da pesquisa de preços, abrangendo, ainda, o cumprimento, pelas empresas, dos requisitos para apresentação de preços válidos, a exemplo da “Lista de Verificação de Conformidade” trazida como Anexo I da Portaria 514/2018 – SEPLAG (**Achado 2**);

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**I – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que:**

**g)** realize os trâmites administrativos referentes à nova contratação em tempo hábil, para que seja finalizado o processo licitatório antes do término do contrato vigente, implementando, como exemplo, cronograma de procedimentos a serem adotados, durante a vigência contratual (**Achado 2**);

## Decisão 2658/2021 - TCDF

**II – recomendar à NOVACAP que:**

**a)** ao realizar pesquisa de mercado junto à fornecedores, inclua os participantes do procedimento licitatório (**Achado 2**);

## Decisão 2658/2021 - TCDF

### II – recomendar à NOVACAP que:

**b)** em seus pareceres, a Consultoria Jurídica se pronuncie acerca da inevitabilidade e imprevisibilidade das causas que levaram à prorrogação excepcional, avaliando, por exemplo, a repetitividade dos Termos de Referência/Projetos Básicos do novo edital em relação àquele do contrato vigente, e/ou, ainda, o andamento processual para nova licitação de modo a identificar paralisações injustificadas no processo **(Achado 3)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

### III – alertar a NOVACAP de que:

**a)** o atraso no procedimento licitatório não constitui justificativa razoável para embasar a renovação excepcional amparada no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pois não constitui causa grave, superveniente, imprevisível e inevitável **(Achado 3)**;

## Decisão 2658/2021 - TCDF

### III – alertar a NOVACAP de que:

b) a prorrogação excepcional, prevista no § 4º do art. 57, da Lei nº 8.666/93, é solução extraordinária, devendo ser utilizada em situações imprevisíveis, estranhas à vontade das partes, que inviabilizem nova licitação durante a vigência contratual (**Achado 3**);

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### UNILATERAL:

- a) **Qualitativa:** Modificação do objeto ou das especificações (NÃO pode transfigurar o objeto da contratação);
- b) **Quantitativa:** Modificação do valor contratual por acréscimos (até 25%; para reforma ou equipamentos até 50%) ou supressões (até 25%).

### BILATERAL:

- Substituição da garantia de execução;
- Regime de execução/modo fornecimento;
- Modificação na forma de pagamento;
- Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (TEORIA DA IMPREVISÃO).

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### Jurisprudência do TCU

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

## Acórdão 831/2023 Plenário - TCU

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

## Equilíbrio Contratual

A administração pública veda relações contratuais que causem prejuízos entre as partes.

Contraditório e ampla defesa.

## EQUILÍBRIO CONTRATUAL

### Álea ordinária

- Previsível e de consequências calculáveis
- Reajuste e Repactuação

### Álea extraordinária

- Imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis
- Caso fortuito/Força maior
- Fato do príncipe/Fato da administração
- Reequilíbrio/Recomposição/Revisão

## REAJUSTE

### Reajustamento em sentido estrito

Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do **índice de correção monetária** previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.

## REAJUSTE

### Data-base da anualidade do reajuste

- 1 ano da data do orçamento estimado

**Art. 25, § 7º** Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**Art. 92, § 3º** Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

## REAJUSTE

Pode ser concedido de ofício pela Administração (**Doutrina e jurisprudência do TCU**)

Deve ser solicitado pelo contratado (**Enunciado 6 - 1º Simpósio de Licitações e Contratos do CJF**)

*ENUNCIADO 6. Embora não haja preclusão lógica do direito ao reajuste em sentido estrito, compete à contratada a apresentação do pedido, não cabendo, portanto, ao contratante processar, de ofício, o reajuste.*

## Acórdão 1587/2023 - Plenário TCU

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é:

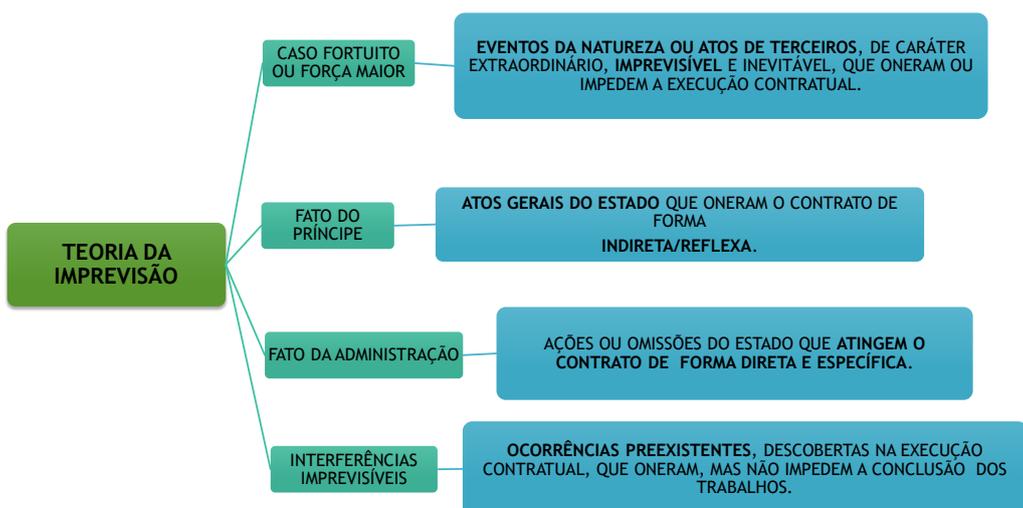
- i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então
- ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

## REACTUAÇÃO

Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

- Quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra
- Mediante demonstração analítica da variação dos custos

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO



## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

### O que é risco?

- Possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos.
- O risco é medido conforme o impacto e a probabilidade.

### O que é gerenciamento de riscos?

- Processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização.

### Função da matriz (art. 103)

- Definir riscos e responsabilidades
- Alocar esses riscos
- Antever os impactos nas revisões contratuais

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos cinge-se em torno das compensações de uma parte a outra, na ocorrência de eventos que configurem um risco atribuído a um contratante, mas que impacte, de um modo econômico e financeiro, a outra parte.

A equação econômico-financeira constitui uma “**precificação**” dos riscos em face das oportunidades de ganhos previstos no regime remuneratório do contratado.

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

É indispensável a verificação da **matriz de riscos contratual**.

O direito ao reequilíbrio irá surgir se o risco do evento gravoso não estiver previsto na matriz ou estiver alocado a uma parte contratual diversa daquela que sofreu as consequências da sua ocorrência.

A função, portanto, do sistema de equilíbrio é o cumprimento permanente da matriz de riscos prevista no contrato administrativo.

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) **listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;**

## REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

### Matriz de riscos

É importante que, ao elaborar um orçamento, o responsável tenha todos os possíveis fatores de riscos e os trate de forma adequada. Dentre os possíveis fatores de risco tem-se:

Matriz de Riscos

Fator de risco	Alocação do risco
Atraso na liberação do licenciamento ambiental, que não seja fruto de falha gerencial da contratada.	Contratante
Erro de quantitativos por imprecisão do projeto	Contratada
Mudança de legislação tributária	Contratante
Retrabalhos fruto de fatores climáticos adversos	Seguradora
Atraso no fornecimento de insumos nacionais	Contratada
Atraso no fornecimento de insumos importados	Contratante

## Modelo adotado na VALEC

MATRIZ DE RISCOS						
ITEM	TIPO DE RISCO	DESCRIÇÃO	MATERIALIZAÇÃO	MITIGAÇÃO	ALOCACÃO DO RISCO	LIBERDADE PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
1	Projeto	Inadequação para provimento dos serviços na qualidade, quantidade e custo exigidos, mesmo após aprovação da CONTRATANTE (Responsabilidade da solução de engenharia será do Contratado)	Aumento dos custos de implantação; Inadequação dos serviços; recomposição de cronograma executivo.	Contratação de Seguro Performance bond.	CONTRATADA	SIM.
2	Riscos Geológicos/Geotécnicos	Ocorrência de eventos relacionados a falhas na caracterização geotécnica/geológica de solos ou rochas ou identificação de condicionantes que impactam nos serviços de movimentação de massas	Necessidade de estudos complementares; Aumento dos custos de implantação; recomposição do cronograma executivo.	Contratação de Seguro risco de engenharia; Mobilização de recursos para fazer frente aos riscos verificados.	CONTRATADA	SIM.
3	Desapropriação	Não conclusão dos processos de desapropriação e reassentamento, prejudicando a liberação de frentes de serviço.	Atraso no cronograma, diminuição do ritmo das obra ou paralisação de atividades.	Execução de Aditivo Contratual.	CONTRATANTE	NÃO
4		Proposição, no projeto básico, de alterações do traçado previsto no Anteprojeto que impliquem em novas desapropriações	Atraso no cronograma, diminuição do ritmo das obra ou paralisação de atividades.	Recomposição de cronograma; Contratação de Seguro Performance bond.	CONTRATADA	SIM.
5		Proposição de alteração de traçado em função da presença de cavernas no entorno do trecho entre km 705 + 100 e km 716 + 500.	Possibilidade de adoção de traçado alternativo ao proposto no Anteprojeto	Adoção de Margem de R\$35.000.000,00 para cobertura de eventuais despesas de desapropriação. Caso a solução proposta pela Contratada seja mais vantajosa, ou desvantajosa, será igualmente remunerada.	CONTRATADA	SIM.

## Decisão 1767/2021 - TCDF

Representação acerca de possíveis irregularidades em razão do não pagamento por serviços executados. A Representante alega que celebrou contrato com órgão da Administração Pública. Todavia, diante de inconsistências no projeto, assumiu custos não previstos no contrato. Em razão disso, realizou pedido de ressarcimento, que restou indeferido. O Relator afirmou que, no caso em questão, é o contrato celebrado com a Administração que deve pautar a legitimidade do valor a ser indenizado, não podendo ser conferida ao gestor margem demasiadamente subjetiva para arbítrio, mormente no tocante ao percentual da parcela de despesas indiretas a que faz jus o prestador dos serviços.

## Decisão 1767/2021 - TCDF

Nesse sentido, argumentou ainda que não se pode tolerar que o prestador de serviços, mesmo numa situação de indenização por serviços prestados fora da égide contratual, vá arcar com as despesas inerentes à logística montada, mantida e estendida até a finalização e entrega da obra; às horas de trabalho empenhadas; à expertise agregada, entre outros aspectos, por não representarem um custo diretamente quantificável da prestação dos serviços, mas, sim, a depreciação de seu patrimônio em proveito do Estado.

## Decisão 1767/2021 - TCDF

O Tribunal, por maioria, considerou procedente a Representação, tendo em vista a ocorrência da prestação de serviços sem a consequente contraprestação pecuniária por parte da Administração, e determinou a apuração, em processo administrativo próprio, do valor requerido pela Representante, levando em conta a demonstração dos custos efetivamente suportados pela Requerente e os valores de mercado à época dos fatos, com a devida atualização ao momento do pagamento, em observância às exigências do Decreto Distrital nº 32.598/2010 e das Decisões TCDF nºs 437/2011 e 553/2014.

## EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
<b>Periodicidade</b>	Não há	Anual da data do orçamento estimado	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (orçamento, acordo ou convenção coletiva).
<b>Forma de apuração</b>	Fato imprevisível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, álea extraordinária e extracontratual.	Cláusula com índice previamente existente no contrato	Cláusula no contrato, admitindo a repactuação

## EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
<b>Documentação necessária para concessão</b>	Documentação comprobatória demonstrativa do fato	Índices admitidos por lei: INPC, IGPDI, IPCA etc.	Planilha analítica demonstrativa da variação dos custos de contratação da mão de obra e insumos
<b>Incidência cumulativa</b>	Possibilidade	Não pode cumular com a repactuação	Não pode cumular com o reajuste

### Acórdão 8032/2023 1ª Câmara - TCU

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

## Acórdão 1705/2023 Plenário - TCU

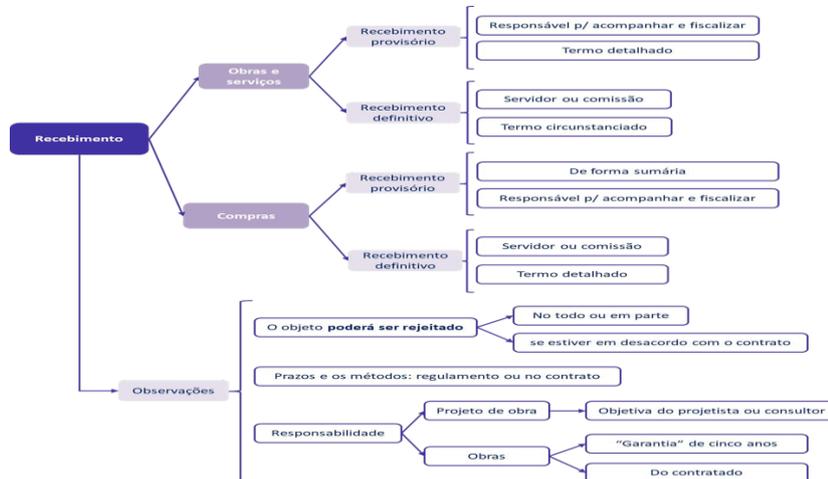
É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993).

## PRECLUSÃO

**Art. 131.** A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

**Parágrafo único.** O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

## RECEBIMENTO DO OBJETO



## RECEBIMENTO DO OBJETO

- Constitui a definição do conjunto de regras para o recebimento dos bens e serviços.
- Conferir, analisar, testar.
- Item correlacionado com os prazos e o cronograma físico-financeiro.
- O art. 76 da Lei nº 8.666/93 traz que a Administração “rejeitará”, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.
- O art. 140, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, traz que, nas mesmas hipóteses, a mesma Administração “poderá” rejeitar o objeto, no todo ou em parte.

## RECEBIMENTO DO OBJETO

Receber um objeto em desacordo com o edital significaria “relativizar” o princípio da vinculação ao edital.

Assim, a interpretação mais adequada daquele dispositivo deve se dar à luz do estabelecido no art. 147, ou seja, a Administração deve primeiramente buscar o saneamento, ou seja, adotar medidas para que as condições editalícias e contratuais sejam efetiva e plenamente cumpridas.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO

A Lei nº 8.666/1993 apresenta instrumentos que viabilizam a suspensão temporária de um contrato administrativo. Para que não ocorra a rescisão, o contrato deve permanecer suspenso por até **120 dias**.

Por sua vez, na Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 137, § 2º), esse prazo é de **3 meses** (suspensão contínua - inciso II) ou **90 dias úteis** (repetidas suspensões – inciso III).

## Rescisão Contratual

Constituem-se em consequências de ações e/ou omissões irregulares, por parte da Administração ou da contratada, passíveis de finalização do contrato em vigência

Contraditório e ampla defesa.



## EXTINÇÃO DO CONTRATO

- Por conduta atribuível à Administração Pública (art. 137, § 2º)
- Por conduta atribuível ao contratado (art. 137)
- Por fato independente de conduta das partes (art. 137, V e VIII)
- Motivação
- Contraditório e ampla defesa

## EXTINÇÃO DO CONTRATO

### **Por conduta atribuível à Administração Pública:**

- 1) Supressão além do limite permitido;
- 2) Não liberação, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução;
- 3) Suspensão de execução do contrato, por ordem da Administração, por prazo superior a 3 meses;
- 4) Repetidas suspensões que totalizem mais de 90 dias úteis;
- 5) Atraso superior a 60 dias nos pagamentos.

## EXTINÇÃO DO CONTRATO

### Por conduta atribuível à Administração Pública:

Os itens 3, 4 e 5 NÃO se aplicam em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou guerra; nem por ato ou fato que o contratado praticou, participou ou contribuiu (art. 137, § 3º, I)

O contratado pode optar por suspender o cumprimento da obrigação até a normalização (art. 137, § 3º, II)

## Extinção do Contrato pela Administração

### EXTINÇÃO DO CONTRATO



**EXTINÇÃO DO CONTRATO**

**MOTIVAÇÃO**

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    **GDF**

## SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Mediação**  
O mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções.

**Conciliação**  
Participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções.

**Arbitragem**  
As partes indicam árbitros que irão dar a solução para o caso ao invés de levá-lo ao Judiciário.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    **GDF**

## SOLUÇÃO DE CONFLITOS

### Comitê de resolução de disputas

Composto por um ou mais profissionais independentes, que acompanham de forma periódica o andamento do contrato.

Proporciona uma espécie de gerenciamento que previne o acirramento das divergências e conflitos oriundos do desgaste natural das relações entre as partes envolvidas.

## NULIDADES

- Nova sistemática de nulidades
- Só aplicável em caso de vícios insanáveis
- Deve ser medida de interesse público, com avaliação dos efeitos práticos da anulação
- Se a anulação não for medida de interesse público, manutenção do contrato, com indenização, sem prejuízo da responsabilidade e aplicação de penalidades
- Postergação do momento de eficácia da anulação
  - prazo suficiente para a nova contratação
  - 6 meses prorrogáveis

## CONSEQUENCIALISMO

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar **medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

## CONSEQUENCIALISMO

- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela **continuidade do contrato** e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

## Acórdão 988/2022 Plenário - TCU

Em razão da supremacia do interesse público, atos irregulares ocorridos na licitação, excepcionalmente, podem ser convalidados, permitindo-se a continuidade do contrato.



## INDENIZAÇÃO

- Configura contrato verbal a prestação de serviço pelo contratado antes da emissão de empenho, em razão do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.
- No caso de contrato verbal, comprovando-se que os serviços, bens ou obras revertem-se em benefício da administração, é dever do ente público “indenizá-los”, ainda que prestados, fornecidos ou executados por terceiro (subcontratado).

## Decisão 437/2011 - TCDF

- b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, dará ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei;
- c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

## Decisão 553/2014 - TCDF

a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados;

b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo;

## Decisão 553/2014 - TCDF

c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto;

d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração.

## Decisão 1973/2017 - TCDF

A conduta desidiosa do gestor, que reconhece dívida por valor que supera o custo dos serviços prestados sem cobertura contratual e autoriza o pagamento majorado das despesas à contratada, obriga-o a ressarcir os prejuízos causados ao erário solidariamente com a empresa beneficiada.

**VOCÊ JUROU PELA SUA VIDA, QUE NÃO IRIA FALHAR NA EXECUÇÃO CONTRATUAL!**



@licitacaodadepressao

**JÁ QUER ADIANTAR E VIR COMIGO, OU QUER ESPERAR CHEGAR A NOTIFICAÇÃO?**

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

### Gestor

Ao gestor caberiam as atribuições de acompanhar e fiscalizar aspectos legais e burocráticos da contratação, não afeitos diretamente à natureza do objeto, como a manutenção dos requisitos de habilitação e a aplicação de índices de reajuste.

## Gestão e Fiscalização de Contratos

### DECRETO Nº 44.330/2023

Art. 21, I - **gestão de contrato** - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

### Fiscal

Ao fiscal seriam resguardadas as verificações atinentes à execução do objeto em si, tais quais os aspectos técnicos, quantitativos e qualitativos previstos contratualmente.

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

**Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

## Acórdão 2140/2023 Plenário - TCU

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

## Gestão e Fiscalização de Contratos

### DECRETO Nº 44.330/2023

Art. 21, II - **fiscalização técnica** - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - **fiscalização administrativa** - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - **fiscalização setorial** - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

### Fiscal técnico

- Quantidade
- Qualidade
- Tempo

### Fiscal administrativo

- Obrigações previdenciárias
- Obrigações fiscais
- Obrigações trabalhistas

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

### Fiscal setorial

- Todas as suas unidades
- Especialmente as desconcentradas

### Fiscal usuário

- Beneficiário dos serviços
- Avaliação qualitativa (servidores)

## Gestão e Fiscalização de Contratos

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 10, § 1º** Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

**§ 2º** Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

## FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
- A hipótese da contratação de terceiros, NÃO eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Observações

- A fiscalização do contrato é um poder-dever da Administração;
- O fiscal tem responsabilidade e importância na contratação pública, pois representa a Administração na entrega do contratado;
- A comissão ou fiscal cumpre uma função social de verificar a devida entrega do que foi contratado, evitando prejuízo à Administração;
- A Administração somente efetiva o pagamento após a manifestação do fiscal do contrato.

### Art. 137 – Extinção do Contrato

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

## Recebimento do Objeto

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 27.** O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Se o Fiscal não tiver Qualificação Técnica?

- Poderá ter o auxílio de um profissional técnico/empresa especializada;
- Contratado por inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado);
- Responsabilidade solidária do gestor.

## Terceiros Contratados

### **DECRETO Nº 44.330/2023**

**Art. 28.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

**II** - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Acórdão 1686/2023 Plenário - TCU

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

## Gestão e fiscalização



- **Poder-dever** da Administração Pública “de exercer atividade de polícia, controle e supervisão administrativa no âmbito da relação contratual, de modo a aferir com eficiência e eficácia a qualidade da execução contratual”.
- O controle da execução, além da conduta de acompanhamento e aferição da compatibilidade entre o que foi contratado e o que se está executando, pressupõe uma **conduta proativa de orientação**, a fim de que o objeto seja executado nos estritos termos do que é necessário para cumprir com o interesse público, que motivou a contratação pública.

## Acórdão TCU 2917/2010 Plenário

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedir-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).



## Culpa *in eligendo* e responsabilidade solidária Falha na fiscalização PODE alcançar o agente público que nomeou:

O defendente era o SUPERIOR HIERÁRQUICO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE TÉCNICA QUE ATESTAVA OS SERVIÇOS. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência.

Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades in omittendo e in vigilando. Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa in eligendo. [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]

## PAGAMENTO

**Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

**V** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**VI** - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

## PAGAMENTO

- Respeito à ordem cronológica de pagamentos;
- Conta vinculada;
- Parcela incontroversa deve ser paga na data prevista;
- Remuneração variável;
- Vedação ao pagamento antecipado.

## Decisão 6118/2017 - TCDF

Estudos Especiais acerca da compatibilidade das exigências contidas no § 1º do art. 63 do Decreto Distrital n.º 32.598/10 com os normativos de hierarquia superior, no tocante à exigibilidade de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista previamente aos pagamentos às contratadas.

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/ausencia-de-certidao-negativa-nao-inviabiliza-pagamento-devido-pelo-df>

## Decisão 6118/2017 - TCDF

**III** – firmar entendimento de que:

**a)** nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação às Fazendas Públicas (distrital e federal), independentemente do ramo de atividade do licitante;

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

**b)** a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Públicas, assim como a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III a V, e 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, bem como para o salutar efeito do cumprimento do Enunciado 331 da Súmula da Jurisprudência do TST, nos termos do RE 760.931/DF, apreciado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral;

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

**c)** os editais e contratos de execução continuada ou parcelada devem incluir cláusula que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do certame, sob pena de rescisão do contrato e da execução de garantia para ressarcimento ao erário, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87 da Lei n.º 8.666/1993);

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

**d) ainda que verificada a irregular situação fiscal, trabalhista ou a da seguridade social da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, por falta de amparo legal e sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, excepcionalizada a situação prevista na alínea “f” a seguir;**

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

**e) diante da hipótese a que se refere o item precedente, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando o fato ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho ou à Fazenda competente, iniciando procedimento licitatório para nova contratação, em caso da não reversão da irregularidade verificada;**

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

f) no caso de o fornecedor ou contratado descumprir o recolhimento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços continuados, com dedicação de mão de obra, no âmbito de contrato firmado diretamente com o órgãos ou entidade integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, é legal a retenção parcial cautelar de valores, nos termos e-DOC ACB613D4 Proc 25751/2012 previstos no § 5º do art. 63, do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, acrescido pelo Decreto Distrital n.º 38.684/2017;

## Decisão 6118/2017 - TCDF

III – firmar entendimento de que:

g) os editais e contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra devem incluir cláusula que autorize a Administração a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando esses não forem honrados pelas empresas;

## Decisões sobre a execução dos contratos

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 30.** As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

**§ 1º** O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

**§ 2º** As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.



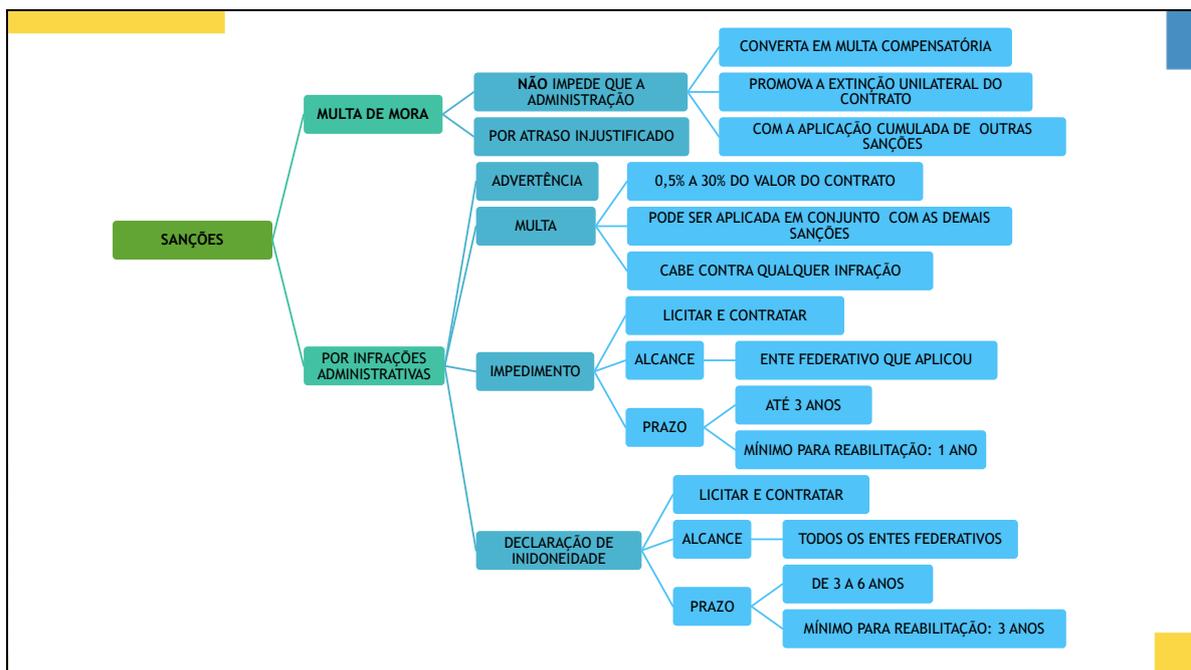
## Sanções

Constituem-se em consequências de ações e/ou omissões irregulares, por parte da contratada, passíveis de aplicação de penalidades.

Contraditório e ampla defesa.

## Acórdão 2077/2017 Plenário - TCU

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.



## Sanções administrativas

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - **advertência**;
- II - **multa**;
- III - **impedimento de licitar e contratar**;
- IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

## Sanções administrativas

### Critérios de Aplicação

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

## Advertência



- Cabe em faltas leves que, no futuro, podem inviabilizar a execução do contrato:
  - » **primeiro efeito** – reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres;
  - » **segundo efeito** – consiste na cientificação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), o particular sofrerá uma punição mais severa.
- Princípios basilares na aplicação da sanção administrativa (**razoabilidade e proporcionalidade**).

## Advertência



Será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**I - dar causa à inexecução parcial do contrato;**

## Multa

Calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

**❖ Distinção (≠) entre glosa, pela não execução, e sanção pecuniária, pelo mesmo fato concreto.**

## Multa de mora x Multa compensatória

**Art. 162.** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo único.** A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

## Impedimento de licitar e contratar

Será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos **II, III, IV, V, VI e VII** do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

## Impedimento de licitar e contratar

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** - dar causa à inexecução total do contrato;

**IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

**V** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**VI** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**VII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

## Declaração de Inidoneidade

▪ A Declaração de Inidoneidade é penalidade aplicável aos contratados inadimplentes de **má-fé**, ou reincidentes, e àqueles que, **dolosamente** e em razão do contrato ou do procedimento licitatório, praticarem **atos ilícitos** visando fraudar o Fisco ou a licitação, ou dos quais se verifique não possuírem idoneidade para contratar com o Poder Público.

▪ A Declaração de Inidoneidade **incide sobre a Administração Pública**.

“1. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, produz efeitos *ex nunc*, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade” (Acórdão TCU nº 432/2014 – Plenário).

## Declaração de Inidoneidade

Aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos **VIII, IX, X, XI e XII** do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

## Declaração de Inidoneidade

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**IX** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**X** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XI** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## Declaração de Inidoneidade

Precedida de análise jurídica

Aplicada por:

- Poder Executivo (Ministro e Secretários)
- Demais Poderes (autoridades equivalentes)

## Aplicação das Sanções

### DECRETO Nº 44.330/2023

**Art. 142.** Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações previstas em regulamento específico que trata dos procedimentos de aplicação de sanções, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório.

## Acórdão 675/2022 Plenário - TCU

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração.

## COMISSÃO PROCESSANTE

Processo de responsabilização

Sanções:

- impedimento de licitar e contratar
- declaração de inidoneidade

Mínimo de 2 servidores estáveis

Prazo de defesa: 15 dias

Alegações finais: 15 dias

## PRESCRIÇÃO

A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 160.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, **todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração**, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

## REGISTRO DAS SANÇÕES

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)
- Prazo: 15 dias

## REABILITAÇÃO

É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

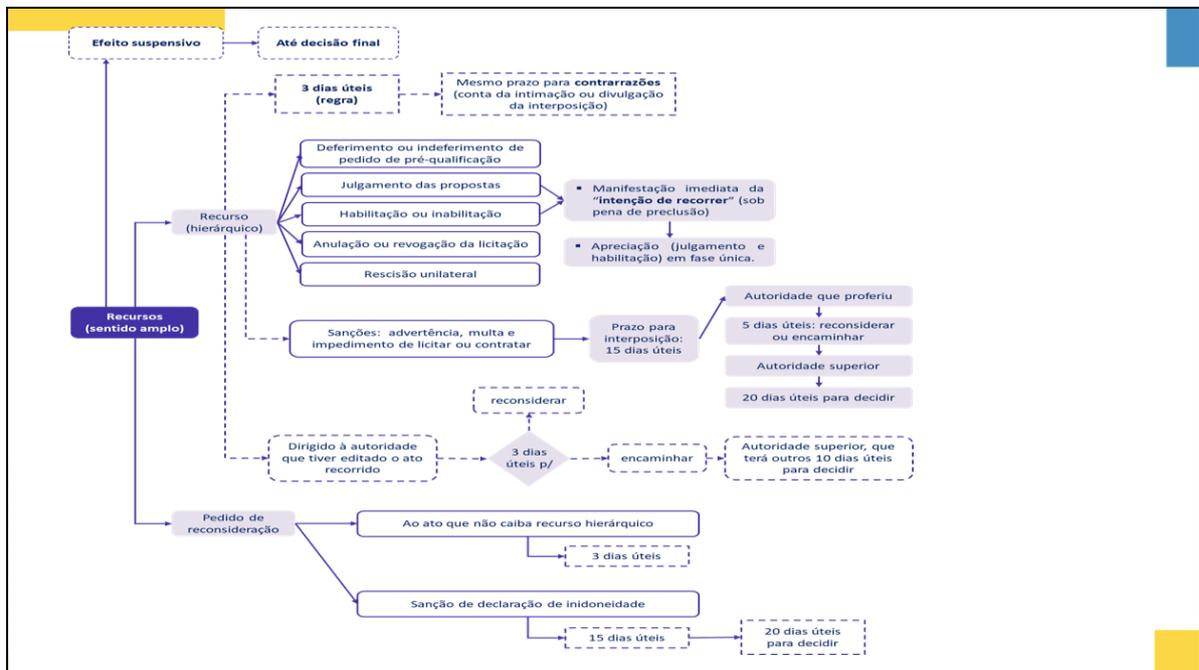
## REABILITAÇÃO

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



**PARABÉNS**  
**Obrigado!**



Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia     <http://egov.df.gov.br>